

**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**



Atos Oficiais



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 4.566 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

“DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º O Município de Nova Iguaçu contará com 05 (cinco) Conselhos Tutelares, já criados, em funcionamento, como órgão integrante da administração pública local, composto de 05 (cinco) membros, para cada região, sendo: Austin, Cabuçu, Centro, Comendador Soares, Vila de Cava, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 3º Os Conselhos Tutelares estão vinculados à Secretaria Municipal de Governo, através da Subsecretaria dos Conselhos Municipais ou órgão com atribuição equivalente.

Art. 4º As áreas de abrangência de atuação de cada Conselho Tutelar, respeitará as unidades regionais de governo (URG's) do Município, mediante prévia deliberação do CMDCA/NI, objetivando atender de forma adequada toda a população do município.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação e manutenção dos 05 (cinco) Conselhos Tutelares correrão por conta de dotação própria e deverão ser incluídos no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA. § 1º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer em programas de trabalho específicos, dotação para implantação e manutenção dos Conselhos Tutelares, para o custeio das atividades desempenhadas pelos mesmos, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, diárias, material de consumo, passagens e despesas afins, inclusive quanto à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

§2º Fica vedado o uso de recurso do FMIA – Fundo Municipal da Criança e Adolescência de Nova Iguaçu para os afins do caput deste artigo.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º Os Conselhos Tutelares funcionarão diariamente durante 24h, inclusive aos sábados, domingos e feriados, estando as respectivas sedes abertas para atendimento ao público, das 09:00 (nove) às 18:00 (dezoito) horas de

segunda a sexta-feira.

§ 1º A fim de garantir o funcionamento diário e ininterrupto do órgão, deverão os Conselheiros Tutelares, estabelecer regime de plantão no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º O plantão no período noturno, será efetuado das 18 (dezoito) horas às 9:00 (nove) horas do dia seguinte, sendo cumprido no mínimo por um conselheiro que deverá ser contatado por meio telefônico ou central de atendimento a ser organizada pelo Poder Executivo

§ 3º Aos sábados, domingos e feriados, permanecerá de plantão pelo menos um conselheiro por Região, que atuará nos casos cuja relevância e urgência não permitirem adoção das medidas cabíveis no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º Os Conselheiros Tutelares cumprirão carga horária de 30 (trinta) horas semanais, na sede do Conselho, a ser distribuída de segunda a sexta-feira, compreendendo, 06 (seis) horas diárias, a fim de garantir atuação na forma colegiada preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das atividades diariamente vinculadas ao exercício da função dos plantões realizados nos finais de semana e atividades diretamente vinculadas ao exercício da função, tais como participação em reuniões, palestras, estudos de casos, seminários e conferências, devendo permanecer na sede do Conselho 02 (dois) conselheiros.

Art.7º A carga horária referida anteriormente será distribuída de acordo com o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, de modo a garantir a presença de, no mínimo, 03 (três) conselheiros durante o dia, sendo que na sede deverão permanecer 02 (dois), durante todo o horário de atendimento.

Parágrafo único- Caberá aos Conselheiros Tutelares a organização do plantão, sendo certo, que na hipótese do conselheiro designado não ser localizado, deverá qualquer conselheiro, ao ser contatado, atuar no caso, sob pena de instauração do processo disciplinar previsto nesta lei.

Art. 8º - Os conselheiros escolherão, na data da posse, o seu presidente, vice-presidente e secretário, para um mandato de 01 (um) ano, não havendo limitação para quantidade de reeleições.

Art. 9º- A Secretaria Municipal de Governo, através da Subsecretaria dos Conselhos Municipais ou órgão com atribuição equivalente, deve garantir o suporte técnico-administrativo necessário à atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o eficiente exercício das atividades do Conselho, tendo como apoio no seu quadro administrativo, no mínimo, um auxiliar administrativo, um motorista, um psicólogo e um assistente social.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal designará servidores públicos municipais capacitados para o exercício destas atividades sob orientação e responsabilidade do Órgão Municipal competente.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 10 - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e o Adolescente:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas nos artigos 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069,

de 13 de julho de 1990;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art.11 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO IV REMUNERAÇÃO E GARANTIAS

Art.12 – O exercício da função de Conselheiro Tutelar está vinculado, para fins de contraprestação do serviço prestado, à Secretaria Municipal de Governo, sendo a remuneração mensal de R\$ 1.800,00, (hum mil e oitocentos reais).

Art.13 – A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único – É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público, ou emprego público com a função, de Conselheiro Tutelar, nos termos do exposto no Art. 37, XVII, da Constituição Federal.

Art. 14 - É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

V- gratificação natalina.

Parágrafo único – A função do Conselheiro Tutelar será considerada serviço público relevante, não caracterizando o seu exercício vínculo de qualquer natureza com o Município.

CAPÍTULO V PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art.15 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar fica estabelecido nesta Lei Municipal e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a fiscalização do Ministério Público, conforme os termos do Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O CMDCA deve constituir Comissão Organizadora, funcionando o plenário desse Conselho, como Instância revisora incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

§ 2º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, em conformidade com a Lei Federal nº 12.696/12.

§ 3º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 4º - Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 5º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, providenciará a publicação nos Atos Oficiais, das Resoluções e dos Editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar;

CAPÍTULO VI DA CANDIDATURA E INSCRIÇÕES

Art.16 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá inscrever-se conforme Edital, sendo necessário o deferimento de sua candidatura pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art.17 - No ato da inscrição, o interessado deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - reconhecida idoneidade moral, comprovada com a apresentação da Certidão Negativa dos Distribuidores Cíveis e Criminais da Justiça Estadual e Federal, dos últimos 10 anos, expedidos na Comarca de Nova Iguaçu; IV - residir no município de Nova Iguaçu, no mínimo 03 (três) anos, e à época da inscrição, residir especialmente na área de atuação do Conselho Tutelar a que se pretende concorrer;

V - experiência comprovada de 03 (três) anos, no mínimo de trabalho com crianças e adolescentes, comprovada documentalmente em uma das seguintes áreas:

a) estudos, pesquisas e ensino;

b) atendimento direto com crianças e adolescentes;

c) defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

VI - escolaridade mínima de segundo grau completo;

VII - não haver perdido o mandato por ação judicial ou por decisão administrativa e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

§ 1º - Para comprovação da experiência de trabalho a que alude o inciso V, será admitida a atuação como voluntário desde que regular e permanente, mediante apresentação de documentos decorrentes das atividades realizadas pelo candidato.

§ 2º - Será reconhecido o profissional voluntário que comprovar sua atuação, mediante a apresentação de cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviço ou do Contrato de Voluntariado.

§ 3º - A experiência de trabalho com crianças ou adolescentes poderá ser verificada a qualquer tempo pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e, constatada a inexistência do requisito acima, ensejará no indeferimento da inscrição e a impugnação do candidato ou a destituição do Conselheiro já empossado, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

§ 4º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, cônjuges ascendentes e descendentes, sogro (a), genro ou nora, cunhado (a), tio (a), sobrinho (a), padrasto ou madrasta e enteado (a).

§ 5º - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao pleito, deverá se desincompatibilizar da função, 15 (quinze) dias antes da reunião que irá iniciar a elaboração do Edital de Regulamentação do Processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

I – a Entidade que tiver acento no CMDCA e tiver 01 (um) funcionário candidato ao pleito, o seu representante não terá o direito a voto, como também, não poderá compor nenhuma comissão que trate dos assuntos relacionados à escolha de Conselheiro Tutelar.

Art.18 - A inscrição de que trata os artigos 16 e 17 desta lei será realizada perante o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e seu prazo de início e término fixado no Edital a ser publicado nos Atos Oficiais do Município, onde constarão os requisitos, atribuições remuneração, garantias e demais características concernentes à função de Conselheiro.

Art.19 - O Edital deverá ser publicado até 06 (seis) meses antes da data de votação especificada no Art. 15 desta lei e conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 139, § 1º, modificado pela Lei nº 12.696/12.

§ 1º - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo interessado, em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º - Cada candidato poderá registrar, além do nome completo, um codinome.

Art. 20 - O candidato que for membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e que desejar

se candidatar à função de Conselheiro Tutelar, deverá apresentar seu afastamento no ato do pedido de inscrição de sua candidatura.

Art. 21- O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto e somente podendo concorrer candidatos inscritos e habilitados na forma uninominal desta Lei, especialmente prevista no art. 17 e incisos, devendo ser observado o seguinte:

§ 1º - Do requerimento de inscrição constará a qualificação completa do candidato, observadas as mesmas regras estabelecidas no código eleitoral;

§ 2º - Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de 10(dez)dias para impugnação junto ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, fundamentada na ausência de documentos ou qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar;

§ 3º - Qualquer cidadão, o Ministério Público e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, poderão solicitar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relação das inscrições, para eventual impugnação, que será admitida até o 5º (quinto) dia subsequente ao encerramento do prazo do registro;

§ 4º - Para decidir as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, terá 10 (dez) dias contados a partir do encerramento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo fundamentalmente, dando ciência da decisão ao candidato;

§ 5º - O candidato cuja impugnação for julgada procedente pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, caberá recurso da decisão para o próprio Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que ouvirá o Ministério Público e julgará o recurso, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação;

§ 6º - Decididas as eventuais impugnações ou não havendo impugnações, e deferidos os registros o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará expedir lista com indicação dos nomes dos candidatos que tenham registro deferido, devendo ser publicado nos Atos Oficiais do Município o rol das inscrições deferidas e indeferidas, no mesmo prazo fixado neste artigo.

§ 7º - Na ocasião da publicação do rol das inscrições deferidas, também será publicado o número referente a cada candidato, para efeito de votação, número este a ser definido pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente. Na mesma publicação deverá constar a data da eleição, bem como o local em que estarão as urnas e o horário para votação.

CAPÍTULO VII DAS PROVAS DE AFERIÇÃO

Art. 22- A prova de aferição de conhecimentos específicos sobre língua portuguesa e ado Estatuto da Criança e do Adolescente, que integra o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, conforme previsto nesta lei, será realizada por uma instituição contratada para realização da sessão de estudo dirigido, para elaboração, aplicação e correção da prova escrita, além da apreciação dos recursos, se houver e comunicação do resultado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente para as devidas providências e publicações com as normas



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

estabelecidas para reger o certame.

§ 1º- Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada sob a fiscalização do Ministério Público, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos e de língua portuguesa o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) de acerto nas questões de cada prova;

§3º- Antecederá a prova, com data, hora e local previamente estabelecido, sessão de estudo dirigido acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente que serão objeto do exame de aferição.

CAPÍTULO VIII DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 23 - Os cidadãos eleitores do Município que desejarem participar da escolha de membros do Conselho Tutelar, deverão comparecer para votar nos locais indicados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, onde esteja instalada a sua zona e sessão eleitoral.

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do CMDCA, providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Nos locais de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sendo essas listas elaboradas e fixadas pelos membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 25 - Os conselheiros tutelares serão definidos mediante voto direto, uninominal secreto e facultativo dos eleitores do Município de Nova Iguaçu, em processo de escolha coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art.26 - No local de votação o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, indicará uma mesa receptora composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

Parágrafo único - Não poderão ser nomeados como presidentes e mesários, os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda por afinidade, até o segundo grau;

Art. 27 - A votação será realizada em um único dia, em postos de votação em locais de fácil acesso com a duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

Art.28 - Deverá ser cientificado ainda, acerca das etapas do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, o Juízo de Direito e as Promotorias da Infância e Juventude de Nova Iguaçu, sob pena de nulidade das eleições.

CAPÍTULO IX DOS PRAZOS E EDITAIS

Art. 29 - No processo de eleição, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, observando os prazos mínimos indicados:

I- publicará edital de convocação e o regulamento do processo de eleição, no mínimo cinco dias anteriores ao início das inscrições;

II- publicará edital com nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas.

III- publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente e língua portuguesa;

IV- publicará edital, após o resultado das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes e registros dos aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

V- publicará edital após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos com número de sufrágios recebidos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como o nome dos suplentes.

CAPÍTULO X DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS

Art. 30 – O resultado da apuração dos votos será publicado nos Atos Oficiais do Município.

§ 1º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiveram votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§2º - Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar eleito o candidato que obteve a maior nota na prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, persistindo o empate, a maior idade, levando - se em conta ano, dia, e hora.

Art. 31 - A relação de candidatos será divulgada, através de Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicada nos Atos Oficiais do Município.

Art. 32 - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Único – A posse dos Conselheiros Tutelares escolhidos deve ser concomitante ao término do mandato dos Conselheiros em exercício.

CAPÍTULO XI DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 33 - Ocorrendo vacância da função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, obedecidos os demais critérios descritos nesta Lei, no artigo 30, e seus incisos.

Art. 34 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos:

- I- falecimento;
- II – exoneração;
- III- tenha sido empossado em outro cargo;
- IV- perda do mandato.

Art. 35 – A perda do mandato será aplicada pelo Conselho da Criança e do Adolescente, sendo obrigatório o parecer

do Ministério Público, nos seguintes casos:

- I- ausentar-se habitual;
- II- improbabilidade administrativa;
- III- corrupção;
- IV - utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- V - manter conduta incompatível com o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;
- VI- condenação criminal transitada em julgado.

§ 1º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente decidirá os casos de perda de mandato de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, inclusive do Ministério Público, por escrito e fundamentado, após a defesa do Conselheiro Tutelar.

§ 2º- O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente poderá, diante da gravidade do caso, aplicar o afastamento imediato provisório, enquanto se decide em definitivo o processo;

Art. 36 - Constitui conduta incompatível com o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar:

- a) o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro do Conselho Tutelar;
- b) a percepção de vantagens indevidas
- c) a incontinência pública e escandalosa;
- d) a revelação de segredo que conheça em razão do cargo;
- e) a utilização do cargo de Conselheiro tutelar com finalidade político partidária;
- f) outras condutas que possam ferir os princípios desta Lei.

Art. 37 - O Conselheiro Tutelar titular que quiser se candidatar a cargo eletivo deverá requerer a licença para atividade política, através de processo regular mediante de posse do documento comprobatório de seu registro, sem prejuízo do seu vencimento.

CAPÍTULO XII DOS DEVERES E VEDAÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38 – São deveres do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo daqueles previstos na Lei nº 8.069/90 e no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

- I – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;
- II – tratar com urbanidade a todos aqueles que os procurem visando atendimento;
- III- encaminhar relatório estatístico bimestral das suas atividades ao CMDCA;
- IV – encaminhar a escala de plantão ao CMDCA e a Subsecretaria de Conselhos Municipais
- V- prestar informações acerca dos casos atendidos pelo Conselho Tutelar de que faz parte sempre que solicitados, observadas as hipóteses de sigilo previstas em Lei;
- VI – participar dos cursos e das reuniões agendadas para o Conselho Tutelar de que faz parte;
- VII – realizar o atendimento inicial dos casos de que tomar conhecimento, realizando os encaminhamentos necessários, ainda que fora de seu horário de plantão;
- VIII – realizar com urgência, visita domiciliar quando do recebimento de notícia de violência, ou maus tratos contra criança e adolescentes, sem prejuízo da aplicação de outras medidas que se mostrarem necessárias;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

IX – conhecer dos casos encaminhados pelo Juiz ou pelas Promotorias da Infância e da Juventude, aplicando as medidas pertinentes, respeitados os limites de suas atribuições.

Art. 39 – Aos Conselheiros Tutelares aplica - se as seguintes vedações:

I – recusar o cumprimento de carga horária ou exercício dos plantões;

II – ausentar – se injustificadamente durante o horário de expediente;

III – proceder de forma desidiosa;

IV – romper o sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar de que faz parte;

V – acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI – exceder – se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VII – omitir –se ou recusar – se a prestar atendimento, ainda que fora do horário de trabalho;

VIII – valer- se da função em proveito pessoal ou de terceiro;

IX – receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

X – fazer propaganda político – partidária no exercício de suas funções;

CAPÍTULO XIII

DA COMISSÃO DE ÉTICA PARA OS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 40 - Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município.

Art. 41 - É órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício de suas funções, e será composta por 1 (um) Conselheiro Tutelar de cada região, 2 (dois) Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, respeitando a paridade e 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 42 – Os representantes escolhidos devem disponibilizar um dia por mês, para realização dos trabalhos da comissão.

Parágrafo único – O presidente da Comissão de Ética pode convocar os membros da Comissão em caso da necessidade do serviço.

Art. 43 - Sendo instituído um número maior de Conselhos Tutelares no município, a Comissão deverá acompanhar este aumento.

Art. 44 - A Comissão de Ética escolherá seu Presidente e respectivo Secretário.

Art. 45 – Os componentes da Comissão de Ética, terão mandato de 02 (dois) permitida uma recondução em igual período.

Art. 46 - Compete à Comissão de Ética:

I - instaurar e conduzir processo administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

II - emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados.

III - encaminhar o parecer conclusivo ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente para decisão.

IV- uniformizar a forma de prestar o trabalho, bem como o atendimento dos Conselhos Tutelares do município;

V- decidir sobre os conflitos de atribuição entre os Conselheiros Tutelares de Nova Iguaçu;

Art. 47 - O processo administrativo disciplinar também poderá ser instaurado pela Comissão de Ética mediante denúncia de qualquer cidadão.

§ 1º - Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 48 – A Comissão de Ética deverá ser constituída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a posse dos Conselheiros tutelares eleitos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes a divulgação para a Subsecretaria dos Conselhos Municipais, o Ministério Público e Vara da Infância e da Juventude de Nova Iguaçu.

Art. 49 - O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo Único. Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 50 - Poderão ser aplicadas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - suspensão não remunerada das funções;

III - perda da função.

§ 1º - A sanção definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

§ 2º - A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 51 - Para efeito desta lei, constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar, conduta incompatível com o exercício do cargo.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - Os Conselhos Tutelares terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da posse, para elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e as demais atribuições.

Parágrafo único – O Regimento Interno deverá ser encaminhado ao órgão competente para providenciar a publicação nos Atos Oficiais do Município, devendo posteriormente ser encaminhado ao CMDCA e ao Ministério Público.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 3.151, de 22 de dezembro de 2.000 a Lei 3.703, de 17 de novembro de 2005 e a Lei 3.933, de 23 de junho de 2008.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da posse dos Conselheiros Tutelares em 10 de janeiro de 2016.

NOVA IGUAÇU, 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI Nº 4.567 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

“APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU LEI Nº 2.882/97 E LEI Nº 4.333/13 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS “.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo instituir normas sobre as modalidades, a intensidade e a localização dos usos e atividades permitidas no território da Cidade de Nova Iguaçu.

Art. 2º - Nenhum tipo de licença, alvará ou concessão que tenha ligação com o uso e a ocupação do solo, público ou privado, será expedida sem a verificação prévia do seu enquadramento às regras emanadas por esta Lei.

Parágrafo Único – A expedição de licenciamento de obras de construção e reformas está condicionada a comprovação prévia de regularidade fiscal e quando for o caso, edificação do imóvel – Certidão de Habite-se.

CAPÍTULO II

Das Áreas, Caracterização e Delimitação

Seção I

Das Áreas de Uso Predominantes

Art. 3º - A área urbana do município de Nova Iguaçu passa a ser subdividida, para os fins desta Lei, nas seguintes modalidades de Áreas de Uso Predominante:

I - Áreas de Comércio e Prestação de Serviços

a) Centro de Comércio e Serviços Metropolitanos (CCSM), subdividido em CCSM-1 CCSM-2

b) Centros de Comércio e Serviços Regional (CCSR)

c) Centros de Comércio e Serviços de Vicinal (CCSV)

II - Áreas Residenciais (AR):

a) Área Residencial de Alta Densidade (AR-1)

b) Área Residencial de Média Densidade (AR-2),

c) Área Residencial de Baixa Densidade (AR-3)

d) Área Residencial de Sítios e Chácaras (AR-4)

III - Áreas Especiais (AE):

a) Área Especial de Interesse Ambiental (AE-1);

b) Área Especial de Interesse Paisagístico, Histórico e Cultural (AE-2);

c) Área Especial de Interesse Social ou Urbanístico (AE-3);

IV - Áreas Estratégicas (AT)

a) Área Estratégica de Atividades Industriais (AT-1);

b) Área Estratégica de Atividades Controladas (AT-2);

c) Área Estratégica AT-3, que corresponde as fai-



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

xas lindeiras das Vias de Trânsito Rápido, Vias Arteriais e Vias Coletoras, destinadas à localização de atividades diversificadas com média e alta densidade de ocupação, configurando-se como sendo os principais corredores de mobilidade e de expansão da urbana, em conformidade Lei nº 4092/11, Plano Diretor Participativo, as quais estão subdivididas em cinco categorias:

- I. Eixo Estratégico de Atividades Diversificadas-1 (ED-1)** – corresponde às áreas marginais a Via de Trânsito Rápido, BR-116, Rodovia Presidente Dutra (ED-1) e está subdividida em ED-1 A e ED-1 B;
- II. Eixo Estratégico de Atividades Diversificadas-2 (ED-2)** - área marginal as Vias Estruturais;
- III. Eixo Estratégico de Atividades Diversificadas-3 (ED-3)** - áreas marginais as Vias Coletoras;
- IV. Eixo Estratégico de Atividades Diversificadas (ED-4)** – áreas internas e marginais da via arterial Via Light e
- V. Eixo Estratégico de Atividades Diversificadas** - áreas marginais a Via de Trânsito Rápido do Arco Metropolitano (ED-5);

Seção II

Da Caracterização das Áreas de Uso Predominante

Art. 4º - As Áreas de Uso Predominante são assim caracterizadas:

I) Os Centros de Comércio e Serviços (CCS) são as frações do território urbano municipal que apresentam maior intensidade e diversidade de atividades de comércio e de prestação de serviços, sendo assim classificados:

a) Centro de Comércio e Serviços Metropolitanos - (CCSM): que corresponde ao núcleo histórico central da Cidade de Nova Iguaçu, classificado como Centralidade Municipal na Lei 4.092/11, vocacionado para atuar como pólo econômico regional-metropolitano, com forte atratividade para investimentos, públicos e privados, geração de emprego e renda, subdividindo-se em:

I. Centro de Comércio e Serviços Metropolitanos - 1 (CCSM-1): que corresponde a parcela mais central do núcleo histórico da cidade de Nova Iguaçu, onde se observa os níveis mais elevados de densidade construtiva e demografia e a predominância de atividades econômicas e institucionais de caráter regional-metropolitano.

II. Centro de Comércio e Serviços Metropolitanos - 2 (CCSM-2): que corresponde ao centro histórico expandido para onde se deseja promover níveis mais elevados de adensamento construtivo e demográfico, maior diversificação das modalidades de uso e ocupação do solo visando consolidar esta área como transição entre a (CCSM-1) a área de influência indireta da Rodovia Presidente Dutra, ED1-B e as áreas residenciais de alta densidade AR-1 formadas pelos os bairros que se pretende adensar, verticalizando e ocupando os vazios urbanos e as áreas lindeiras dos principais eixos de mobilidade urbana municipal.

a) Centros de Comércio e Serviços Regional (CCSR), que corresponde ao conjunto de pólos de atratividade de médio porte, distribuídos no território municipal, classificados como Centralidade Tipo A, Lei

4.092/11, compostos predominantemente por atividades econômicas de abrangência intra e intermunicipal;

b) Centros de Comércio e Serviços de Vicinal (CCSV): que correspondem as aglomerações de comércio de bairro, distribuídos no território municipal, classificados como Centralidades tipo B e C, Lei 4.092/11, compostos predominantemente por atividades econômicas complementares ao uso residencial, com abrangência de vizinhança e interbairros;

II. - As Áreas Residenciais (AR) são as áreas que apresentam a atividade residencial como uso predominante, com variações na sua mesclagem com outras formas de uso, intensidade de áreas construídas e a tipologias construtivas, subdividindo-se em:

a) AR 1: Área Residencial de alta densidade, onde se pretende ter a predominância de construções multifamiliares, grupadas e isoladas, de médio e grande porte admitindo-se a presença de algumas modalidades de comércio, serviços e institucional de grande e médio porte complementares ao uso residencial.

b) AR-2: Área residencial de média densidade, onde se pretende ter a predominância construções unifamiliares e multifamiliares de médio, grupadas e isoladas, de pequeno e médio porte admitindo-se a presença de algumas modalidades de comércio, serviços e institucional de pequeno e médio porte complementares ao uso residencial.

c) AR-3: Área residencial de baixa densidade, onde se pretende ter a predominância construções unifamiliares e multifamiliares de pequeno porte, com até 4 pavimentos, grupadas e isoladas, admitindo-se a presença de algumas modalidades de comércio, serviços e institucional de pequeno porte complementares ao uso residencial.

d) AR - 4: Área residencial de baixa densidade, onde se pretende ter a predominância construções unifamiliares, residências de veraneio, grupadas e isoladas, sítios de recreio, chácaras, pequenas pousadas, pensão, hostel e equipamentos de turismo, recreação e lazer, atividades de criação de animais de pequeno porte e hortifrutigranjeiros dentre outras compatíveis com as características territoriais definidas na Macrozona de Uso Sustentável, Lei 4.092/11.

III - As Áreas Especiais (AE) são as frações do território municipal que por suas peculiaridades e especificidades espaciais, sociais, urbanísticas, ambientais, paisagísticas, históricas ou culturais, demandem normas específicas e diferenciadas relativas as condições de parcelamento da terra e às modalidades e intensidade do uso e ocupação do solo, as quais serão definidas, a cada caso particular, tomando-se como base a análise prévia de projetos e planos diretores elaborados para as áreas que pretende-se classificar nesta categoria os quais serão a base da fundamentação legal para sua ocupação incluindo-se nestes casos os Planos de Manejo das APAs quando for o caso.

a) AE-1: são as áreas que por suas características paisagísticas e ambientais impõem regras próprias para assegurar a sua preservação e exploração sustentada conforme as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Participativo, Lei 4.092/11, correspondendo às:

I. A Todas as áreas que apresentem características morfológicas e geográficas definidas como Área de Proteção Permanente – APPs, em conformidade com o Artigo 4º da Lei 12.651/12, Novo Código Florestal.

II. A totalidade do território abrangido pela Reserva Biológica do Tinguá, Decreto 97.780/89, incluindo a sua área de Faixa Amortecimento, incluída na Macrozona de Preservação Ambiental Integral, Plano Diretor Participativo, Lei 4.092/11;

III. A totalidade das áreas abrangidas pela Área de Proteção Ambiental, APA Gericinó-Mendanha, Decreto Estadual 1.338/88 e 38.183/05, incluindo o Parque Natural Municipal de Nova Iguaçu, Decreto Municipal 6001/98 e incluída na Macrozona de Preservação Ambiental Integral, Plano Diretor Participativo, Lei 4.092/11;

IV. A Todas as áreas abrangidas pela Lei Estadual nº 1.130 de 12/02/87;

V. A totalidade das terras abrangidas pelas Unidades de Conservação Municipais, incluída na Macrozona de Uso Sustentável, Plano Diretor Participativo, Lei 4.092/11; e da Unidade de Conservação Estadual.

VI. A fração das propriedades, urbanas e rurais, tornadas Reserva Particular do Patrimônio Nacional, conforme Lei 12.651/12, Novo Código Florestal e Decreto Estadual 40.909/07;

VII. As áreas com potencial econômico para a exploração sustentável com a implantação de equipamentos de recreação e turismo rural e ecológico e propriedades destinadas à habitação transitória e veraneio;

VIII. A totalidade das terras localizadas acima da cota altimétrica de 100 (cem) metros, excetuando-se as áreas classificadas e delimitadas como AT-2;

b) AE-2: compreendem àquelas destinadas à valorização e constituição do patrimônio paisagístico da cidade ou onde presença de marcos históricos, culturais ou simbólicos sejam objeto de preservação da memória da cidade, devendo sua exploração para elaboração de estudos, lazer e turismo ser objeto planos e projetos específicos a cada área assim classificada.

c) AE-3: compreendem as áreas classificadas como Zonas de Especial Interesse Social, ZEIs, ficando suas normas urbanísticas compatibilizadas às exigências técnicas das instituições responsáveis pelos programas de financiamento e fomentos para produção de unidades habitacionais e as diretrizes de ordenamento e expansão urbana definidas no Plano Diretor Participativo, Lei 4.092/11, sendo aquelas que:

I. a ocupação ocorreu de forma irregular, na forma de loteamentos clandestinos ou mediante invasão de terras públicas ou privadas;

II. embora parceladas e ocupadas em conformidade com a legislação então vigente, ocupem áreas classificadas como sendo APPs ou área de risco;

III. abriguem grupamentos de habitações individuais e/ou coletivas em condições sanitárias e ambientais precárias ou degradadas;

IV. correspondam vazios urbanos localizados na Macrozona de Urbanização Consolidada e na Macrozona de Urbanização Precária, Plano Diretor Participativo, Lei 4.092/11, vocacionados a implantação de unidades residências de caráter popular.

VII. representem interesse urbanístico como fator de indução da expansão urbana em áreas localizadas na Macrozona de Expansão Urbana, Plano Diretor Participativo, Lei 4.092/11.

VIII. - As Áreas Estratégicas (AT): são as frações do terri-



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

tório municipal onde se pretende incentivar a implantação de empreendimentos alavancadores do processo de desenvolvimento sustentável, econômico e urbanístico do município em conformidade com as diretrizes e objetivos definidos no Plano Diretor Participativo, Lei 4.092/11, as quais serão objeto de planos e projetos específicos de ordenamento territorial, correspondendo as áreas que:

a) AT-1: são destinadas à implantação de unidades ou conjuntos de edificações industriais, de armazenamento e de logística, de médio e grande porte que, devido à natureza de suas atividades, exijam localização especial, dotada de infraestrutura urbana e viária que evitem impactos negativos na malha urbana e no meio ambiente das áreas situadas no seu entorno e permitam criar as condições físicas e operacionais necessárias as suas atividades.

b) AT-2: é caracterizada por áreas que possam abrigar atividades econômicas de extração mineral, (pedreiras, saibreiras, areais e água mineral) e/ou de manuseio, fabricação ou estocagem de equipamentos pesados, explosivos ou produtos que apresentem algum grau de periculosidade ou risco ao meio ambiente e à população localizadas nas suas áreas vizinhas.

c) Todas atividades de mineração estão obrigadas a cumprir integralmente as normas do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, do IBAMA, INEA ou Subsecretaria de Meio Ambiente Municipal e apresentar Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança quando estiver localizado dentro do perímetro urbano municipal.

d) AT-3 - corresponde às faixas lindeiras das vias de Trânsito Rápido, Arteriais e Coletoras, Lei nº 4.092, Plano Diretor Participativo da Cidade de Nova Iguaçu, vocacionadas a servir como os principais corredores de mobilidade da Cidade, subdividindo-se em:

1) ED-1 – corresponde às áreas de influência direta e indireta da Via de Trânsito Rápido, BR-116, Rodovia Presidente Dutra, a qual está subdividida em duas subcategorias, ED-1.A e ED-1.B, delimitadas conforme os seguintes parâmetros e características:

I. ED-1.A – compreende a área de influência direta da Rodovia Presidente Dutra, constituída por imóveis com testada ou confrontantes com sua faixa de domínio, caracterizada pela predominância de atividades industriais e de logística de grande porte, empreendimentos comerciais e de prestação de serviços de caráter regional e metropolitano, edificações de turismo e hotelaria e grandes equipamentos institucionais de natureza diversa;

II. ED-1.B – compreende a área de influência indireta da Rodovia Presidente Dutra, constituída por imóveis localizados dentro de um polígono traçado a partir dos limites da ED-1.A, caracterizada pela predominância de empreendimentos imobiliários residenciais multifamiliares, atividades industriais e de logística de médio porte,

III. empreendimentos comerciais e de prestação de serviços de caráter regional e metropolitano, e equipamentos turísticos e institucionais de natureza diversa;

2) ED-2 corresponde as áreas marginais as Vias Arteriais, caracterizadas pela presença de atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais de pequeno e médio porte e edificações mistas e residenciais multifamiliares;

3) ED-3 corresponde as áreas marginais as Vias Cole-

toras, caracterizadas pela presença de atividades comerciais, de serviço e industrial de pequeno porte e edificações mistas e residenciais multifamiliares

4) ED-4 corresponde a faixa de terra formada pelos os imóveis localizados na área interna e limítrofe a Via Light, em parte, caracterizada pela predominância de empreendimentos comerciais e de prestação de serviços de grande porte, no seu segmento localizado no Centro de Comércio e Serviços Metropolitano-1 (CCSM – 1) e a partir da sua interseção com a Avenida da Luz, comércio e serviços de pequeno e médio porte equivalentes aos definidos para ED-2.

5) ED-5 corresponde a faixa de terra formada pelos imóveis confrontantes com área limítrofe a Rodovia RJ – 109, Arco Metropolitano, Via de Trânsito Rápido, vocacionada para atividades industriais e de logística de médio e grande porte, empreendimentos comerciais e de prestação de serviços de caráter regional e metropolitano e equipamentos turísticos e institucionais de natureza diversa;

e) AT-4 corresponde aos empreendimentos classificados com Estratégicos, destinados a implantação de atividades comerciais, de prestação de serviços e de habitação, que pelo seu porte, diversidade de modalidades de atividades, atuem como fatores de impulso e promovam a ocupação de vazios urbanos nas macrozonas de Urbanização Consolidada e de Urbanização Precária e que orientem expansão

Art. 5º - O chefe do Executivo Municipal fica autorizado a implantar o novo Plano Viário Municipal, definindo os logradouros que passarão a ter Projeto de Alinhamento e criar, transformar ou extinguir Áreas Especiais (AE) e Áreas Estratégicas (AT), definindo suas normas internas de parcelamento, modalidades de uso e ocupação do solo e índices urbanísticos.

Seção III

Da Delimitação das Áreas de Uso Predominante

Art. 6º - As Áreas de Uso Predominante, bem como suas divisões e subdivisões são delimitadas de acordo com as seguintes referências:

I – eixos de via de transporte rodoviário e ferroviário;

II – cursos d'água;

III – linhas de transmissão de energia, linhas de dutos, gasodutos, oleodutos ou adutoras;

IV – linhas e coordenadas planialtimétricas

V – linhas divisória de propriedades públicas e privadas;

VI – linha perfeitamente referidas a pontos determinados ou a processos anteriormente referidos

Parágrafo Único - Todas as linhas descritas neste artigo podem ser classificadas como Abertas ou Fechadas, entendendo-se por:

a) Linha Aberta – aquela que tenha uma propriedade que lhe seja limítrofe, ou que por ela seja seccionada, para que toda a propriedade pertença a determinada Área.

b) Linha Fechada – aquela que divide irreversivelmente, em áreas distintas, os terrenos que corte, mesmo que pertencentes a uma só propriedade.

Art. 7º - A delimitação das Áreas de Uso Predominante e suas subdivisões está identificada, graficamente no anexo II, Mapa Índice;

Parágrafo Único – Os Centros de Comércio e Serviços - (CCS) e as vias classificadas como Eixos de Atividades

Diversificadas - (EDs), estão relacionados no Anexo I – (Relação Dos Centros De Comércio e Serviços e Vias Classificadas Como Eixos De Atividades Diversificadas).

CAPÍTULO III

Dos Usos, Da Caracterização e Da Compatibilização

Seção I

Dos Usos Predominantes

Art. 8º - Para efeito desta Lei, os Usos Predominantes e suas categorias são:

I - Uso Residencial:

- a) Unifamiliar
- b) Multifamiliar
- c) Transitória

II - Uso Comercial e de Prestação de Serviço:

- a) Local;
- b) Vicinal;
- c) Regional;
- d) Central
- e) Misto
- f) Especial

III - Uso Institucional:

- a) Educação
- b) Saúde
- c) Esporte, Cultura e Lazer
- d) Equipamentos Públicos

IV - Uso Industrial, Armazenagem e Logística:

- a) Artesanal;
- b) Pequeno porte;
- c) Médio porte;
- d) Grande porte
- e) Transportes

V – Uso Mineração

Seção II

Da Caracterização dos Usos Predominantes

Art. 9º - Os Usos Predominantes são assim caracterizados:

I. Uso Residencial: é aquele destinado ao abrigo pessoal e familiar, permanente e/ou transitória, podendo ser dividido nas seguintes categorias:

- a) Unifamiliar: corresponde às edificações destinadas à moradia de uma família, sendo toleradas unidades bi-familiares, na forma de edificações geminadas ou assobradadas com até dois pavimentos;
- b) Multifamiliar: corresponde às edificações destinadas à moradia coletiva, localizadas em unidades autônomas e dotadas de serviços de uso comum e,
- c) Transitória: corresponde às edificações de permanência temporária composta por unidades autônomas ou coletivas na forma de hotéis, apart-hotéis, pousadas, hostels, pensões e correlatos;

II. Uso Comercial e Serviços: é aquele onde se observa a predominância de atividades terciárias, hierarquizadas segundo as suas características, porte, diversificação e nível de intervenção na sua área de vizinhança imediata sendo;

III. Local: que compreende as atividades comerciais e de serviços de pequeno porte, de atendimento cotidiano,



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

pouco diversificadas e complementares a função residencial, localizadas em edificações de uso exclusivo ou mistas, residências/comerciais, com até dois pavimentos, distribuídas de forma dispersa nas áreas de uso predominante residencial, ARs, vias locais, correspondendo às centralidades tipo D, Lei nº 4092/11;

IV. **Vicinal:** compreende as atividades comerciais, varejista e de prestação de serviços de pequeno e médio porte, mediamente diversificadas, de atendimento eventual, compatíveis com a escala de vizinhança, aceitáveis em áreas residenciais de alta e média densidade, Área Residencial AR-1 e AR-2, adequadas as Vias Coletoras e Centros de Comércio e Serviços Vicinais (CCSV), localizadas em edificações de uso exclusivo ou mistas, com equivalência às centralidades tipo B e C, Lei nº 4092/11;

V. **Regional:** compreende as atividades comerciais, varejista e de prestação de serviços de médio e grande porte, diversificadas, dotadas de atratividade intra e intermunicipal, localizadas na área de influência indireta das Vias de Trânsito Rápido ED-1 B e ED-5, Vias Arteriais e Centro de Comércio e Serviços Regional (CCSR), Centro de Comércio e Serviços Metropolitanos 2 (CCSM-2), com equivalência às centralidades tipo A, Lei nº 4092/11, e VI. **Metropolitano:** compreende as atividades de comércio e prestação de serviços de grande porte, muito diversificadas, geradoras de forte atratividade intermunicipal e metropolitana, localizadas na faixa limdeira das vias de Trânsito Rápido, ED-1 A e ED-5 e Centro Comercio e Serviço Metropolitano 1 (CCSM-1), com equivalência à Centralidade Municipal, Lei nº 4092/11.

VII. **Misto:** são atividades localizadas em unidades de uma mesma edificação ou grupo de edificações, em um único lote, apresentando as seguintes formas de mixagem:

- Residencial, Comercial e Prestação de Serviços;
- Comercial e Industrial

VIII. **Especial:** são atividades que por suas características construtivas e operacionais impõem regras de controle compatíveis com as suas especificidades.

IX. **Institucional:** é aquele formado por equipamentos sociais e urbanos de prestação de serviços, públicos ou privados, nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte e lazer.

- Educação
- Saúde e Bem-Estar
- Esporte, Cultura e Lazer
- Religioso
- Serviços Públicos e Assistência Social

X. **Uso Industrial, Armazenamento, Transportes e Logística:** é aquele em que resultam na produção ou armazenamento de bens de produção e de consumo através da transformação de insumos ou matérias-primas, considerando como categorias deste uso:

- Pequeno porte - aquele que apresente área construída inferior ou igual a 200,00m² (duzentos metros quadrados);
- Médio porte - aquele que apresente área construída superior a 200,00 (duzentos metros quadrados) e igual ou inferior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);
- Grande porte - aquele que apresente área cons-

truída superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados)
d) Transportes – aquele que resulta da presença de edificações e equipamentos de apoio ao tráfego e manutenção veicular abrangendo as modalidades de transportes individual, coletivo e de cargas.

Seção III Da Compatibilização do Usos Predominantes

Art. 10 - A compatibilização dos Usos Predominantes com as Áreas definidas no Capítulo II da presente Lei, dar-se-á através das seguintes classificações:

I - Adequado;

II - Aceitável;

III - Incompatível

Parágrafo Único – Entende-se por:

I - **adequado:** aquele que melhor se ajusta às características do uso predominante estabelecido para Área,

II - **aceitável:** aquele que possa ser considerado como complementar ou acessório ao uso predominante estabelecido para Área; e

III - **incompatível:** aquele que, efetivamente, seja considerado inadequado ou conflitante ao uso predominante para a Área.

Art. 11 - A compatibilização dos Usos Predominantes com as Áreas definidas no Capítulo II desta Lei, utilizar-se-á da terminologia acima referenciada, conforme o que tenha sido estabelecido para cada local, estando explicitada no Quadro I, em anexo.

§ 1º - Toda e qualquer atividade potencialmente poluidora, terá que ser previamente analisada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, em conformidade com a Lei nº 2.868, de 03 de dezembro de 1997, ficando a sua aprovação sujeita ao resultado do parecer técnico.

§ 2º O licenciamento para novas construções, reformas com acréscimo ou expedição de alvará para instalação de atividades que, por suas características construtivas e operacionais, apresentem potencial de impacto negativo no ambiente urbano, tais como shopping centers, hospitais, maternidades, supermercados, hipermercado, terminais de carga, universidades, faculdades, edifício garagem, pedreiras ou similares, está condicionado à obrigatoriedade de elaborar Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, apresentado na forma de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV ao órgão municipal competente que emitirá parecer técnico relativo ao seu aceite e aprovação.

§ 3º - A implantação de atividades classificadas como Pólo Gerador de Tráfego, Manual para Tratamento de Pólos Geradores de Tráfego – DENATRAN - 2001, em consonância com o art. 93 do Código de Trânsito Brasileiro, fica obrigada a elaborar Estudo Prévio de Impacto na Circulação Viária, compondo ou substituindo, a obrigatoriedade da elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, previsto no caput, conforme determinação dos órgãos municipais competentes.

§ 4º - O licenciamento de atividades de venda e distribuição de combustíveis e derivados de petróleo, sobretudo GLP, está condicionado à apresentação prévia de certificação fornecida pela Agência Nacional de Petróleo e de Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e demais normas pertinentes a instalação e operação destas modalidades de atividade econômica.

§5º - Os postos de abastecimento e serviços de veículos localizados na Área Central de Comércio e Serviços Metropolitano 1 e 2 são considerados como Aceitáveis somente nos imóveis com testadas para as vias Arteriais e Coletoras, segundo classificação dada pela Lei nº 4092/11

Art. 12 - As unidades residenciais localizadas em edificações unifamiliares ou no pavimento térreo de edificação multifamiliar, dotadas de acesso independente, ou em edificações mistas, com até dois pavimentos, poderão abrigar atividades de manufatura artesanal, exercidas na escala de produção familiar ou servir como ponto de referência para atividades de prestação de serviços quando estas atividades forem exercidas exclusivamente por seus moradores.

§ 1º - A autorização referida neste caput está restrita a atividades que, comprovadamente, não apresentem nenhum tipo de incomodo e risco para segurança dos moradores do imóvel, assim como nenhuma forma de externalidade negativa para sua vizinhança imediata, além de atender a todas as demais normas edilícias, urbanísticas e ambientais vigentes nas diversas esferas de governo;

§ 2º - No caso das unidades residenciais localizadas em edificações multifamiliares ou mistas o requerente está obrigado a apresentar declaração de ciência e aceitação emitida pelo condomínio ou pessoa autorizada, permitindo a instalação e o funcionamento da atividade no imóvel;

§ 3º - O início de operação das atividades citadas no caput anterior, está condicionado a realização de vistoria técnica prévia, e sua permanência sujeita a vistorias e autorização de novas vistorias eventuais destinadas a verificar as condições físicas e operacionais do imóvel;

§ 4º - A autorização que trata este caput tem caráter precário e transitório e descumprimento de quaisquer de uma das normas estabelecidas por esta Lei ou da legislação pertinente em vigor acarretará na suspensão imediata e automática da sua autorização;

§ 5º - As atividades abrangidas por este caput não se aplicam aos casos de oficinas mecânicas, marcenarias, serralherias, armazenamento de produtos químicos ou derivados de petróleo e de qualquer atividade que por suas instalações, equipamentos e natureza de operação que resultem em níveis de ruído, vibração, tráfego, poluição do ar e quaisquer outro de incomodo ou risco de acidentes incompatíveis com uso predominante residencial.

Art. 13 - É facultado aos imóveis localizados nas vias e quadras adjacentes aos Eixo Estratégico de Atividades Diversificadas e a linha delimitadora do Eixo Estratégico de Atividades Diversificadas 1B (ED-1B), adotar as mesmas modalidades de usos, índices e vagas definidos para cada categoria de Eixo correspondente, conforme definidos no Art. 25 e nos quadros I, II e III, dos anexos deste instrumento legal.

Parágrafo Único – a concessão do estabelecida no caput anterior está limitada aos imóveis que, comprovadamente, distarem no máximo 100 (cem) metros do eixo da caixa de rolamento da via adotada como referência de Eixo Estratégico de Atividades Diversificadas.

Art. 14 - Fica proibida a construção, reforma e ampliação de galpões e telheiros em todas as modalidades de Áreas Residências – ARs, Centro de Comércio e Serviços



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Metropolitano (CCSM), excetuando-se os casos em que estas construções sejam destinadas, exclusivamente a atividade educacional, cultural, esportiva e recreacional.

Art. 15 - Todas as edificações existentes não legalizadas até a publicação da presente Lei ficam obrigadas a atender as exigências contidas no caput anterior deste instrumento legal.

Art. 16 - Todas as atividades que não estão contempladas no presente instrumento legal e seus anexos, podem ser consideradas de caráter especial, ficando seu enquadramento e aprovação sujeita ao parecer dos órgãos municipais competentes e, quando for o caso, de outras instâncias de governo.

Art. 17 - Em conformidade com o artigo 149 da Lei 4.092 de 28 de junho de 2011, Plano Diretor Participativo, as áreas de influência, direta e indireta, do Arco Metropolitano, da Rodovia Presidente Dutra, Via Light, do aeródromo de Nova Iguaçu e da Unidade Regional de Governo do Tinguá podem ser transformadas em Área de Especial Interesse, objeto de planos territoriais específicos e dotados normas urbanísticas e edificações próprias, por ato do chefe do poder Executivo.

CAPÍTULO IV

Dos Índices, Da Caracterização e Da Aplicabilidade

Seção I

Dos Índices de Controle Urbanístico

Art. 18 - Os Índices de Controle Urbanísticos estabelecem os parâmetros mínimos ou máximos relativos à

I - Testada do Lote (T);

II - Área Total do Lote (AT);

III - Afastamento Frontal (AF);

IV - Taxa de Ocupação (TO);

V - Índice de Utilização Adequado (IU-1)

VI - Índice de Utilização Aceitável (IU-2);

VII - Taxa de Vagas de Estacionamento (TE).

VIII - Taxa de Permeabilidade

Seção II

Da Caracterização dos Índices de Controle Urbanístico

Art. 19 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Testada do lote (T) - o instrumento de controle urbanístico que estabelece a dimensão, em metro linear, da linha divisória que separa o lote do logradouro público;

II - Área Total do Lote (AT) - o instrumento urbanístico que estabelece a superfície total do terreno em metro quadrado,

III - Afastamento Frontal (AF) - o instrumento de controle urbanístico que estabelece a distância, em metro linear, entre a linha frontal de projeção da edificação e a linha de testada do lote;

IV - Taxa de Ocupação (TO) - o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou da área ocupada e a área total do lote.

V - Índice de Utilização Adequado (IU-1) - o instrumento de controle urbanístico que estabelece, percentualmente, a relação entre a área total edificada permitida e a área

do lote quando o uso for considerado adequado;

VI - Índice de Utilização Aceitável (IU-2) - o instrumento de controle urbanístico que estabelece, percentualmente, a relação entre a área total edificada permitida e a área do lote quando o uso for considerado aceitável;

VII - Taxa de Vagas de Estacionamento (TE) - o instrumento de controle urbanístico que estabelece a relação entre a área útil da edificação ou entre o número de unidades construídas com número de vagas exigidas para estacionamento de veículos.

VIII - Taxa de Permeabilidade (TP) - é o índice de controle urbanístico que estabelece, percentualmente, a relação entre a área total de superfícies permeáveis e a área total do lote.

Seção III

Da Aplicabilidade dos Índices de Controle Urbanísticos

Art. 20 - Os Índices Urbanísticos definidos na presente Lei encontram-se sintetizados no Quadro II, parte integrante do presente instrumento.

Art. 21 - As construções e edificações destinadas a usinas de tratamento de lixo, elevatórias de água ou de esgoto, estações e subestações de energia ou de telefonia, linhas de transmissão de energia ou telefonia, gasodutos, oleodutos e similares terão seu Índices de Controle Urbanístico e permissão de localização definidos, caso a caso, pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, ouvindo, quando necessário, o Conselho de Política Urbana e o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 22 - As edificações com cota de soleira localizadas a partir da cota de altitude igual ou superior a 75 m (setenta e cinco metros) estão limitadas a uma altura máxima de 18,00m (dezoito metros), incluindo todos os seus elementos construtivos.

Art. 23 - Os terrenos situados dentro de um raio de 300,00m (trezentos) metros de distância das Áreas Estratégicas de Atividades Controladas (AT-2), estão condicionados a respeitar as normas de segurança estabelecidas pelos órgãos reguladores das atividades e/ou concessionárias responsáveis pelas instalações e as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 24 - Os imóveis com testada ou confrontantes para os Eixos Estratégicos de Atividade Diversificada (ED-1 e ED-5), passam a ter índices urbanístico próprios conforme Quadro II, parte integrante deste instrumento.

Art. 25 - Os imóveis com testada ou confrontantes para os Eixos Estratégicos de Atividade Diversificada ED-2, ED-3, passam a seus índices de controle urbanístico equivalentes a 1,5 (uma vez e meia) ao adotado para a Área de Uso Predominante que atravessam.

Parágrafo Único - A ED-4, Via Light tem as suas normas de uso e ocupação do solo definidas na Lei nº 4.238/13 e suas eventuais alterações.

Art. 26 - Nenhum afastamento ou área de ventilação e iluminação ou outros tipos de superfície livre, exigidas para qualquer edificação, poderá, durante a sua existência, ser ocupada ou considerada como espaço livre para qualquer outra construção ou edificação.

Art. 27 - Toda edificação está obrigada a ter o Afastamento Frontal Mínimo, conforme estabelecido no Quadro II, da presente Lei excetuando-se os seguintes casos:

I. edificações comerciais ou mistas, com até quatro pavimentos ou 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área total edificada, localizadas em Centros de Comércio e Serviços Vicinal, Regional e Metropolitano 1 e 2, ficando, contudo, obrigatório que estas edificações disponibilizem calçadas com largura mínima de 3,00 (três metros), medida entre o meio fio e seu plano de fachada, não sendo permitido nenhum elemento construtivo ocupando o espaço aéreo sobre espaço público.

Art. 28 - Os imóveis localizados nos logradouros classificados como Vias de Trânsito Rápido, Vias Arteriais e Vias Coletoras, artigo 108, Lei 4092/11, estão obrigadas a respeitar a faixa de Recuo, definida por Projeto de Alinhamento ou por Faixa de Domínio de Rodovia, conforme estabelecido na legislação vigente.

§ 1º - O Executivo no prazo de 180 dias contados após a publicação desta Lei, fará publicar novo Plano de Alinhamento Viário Municipal no qual constará todas as vias dotadas de Projeto de Alinhamento acompanhado de elementos gráficos que indicarão os novos traçados destes logradouros.

§ 2º - Os imóveis localizados nas rodovias estaduais e federais que cortam o território municipal estão obrigados a respeitar os recuos definidos nas suas faixas de domínio conforme determinação legal emitida pelo órgão e/ou concessionária responsável pela via.

Art. 29 - Os afastamentos mínimos laterais e dos fundos para todas edificações serão iguais às dimensões dos prismas de ventilação e iluminação exigidos, caso haja abertura de vãos.

§ 1º - Os afastamentos laterais mínimos para edificações unifamiliares, quando estas apresentarem aberturas, não poderão ser inferiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

§ 2º - Os pavimentos dos embasamentos não estão sujeitos aos afastamentos laterais e dos fundos, observando-se as áreas mínimas de ventilação.

§ 3º - o afastamento mínimo entre duas ou mais edificações será a soma dos afastamentos decorrentes dos prismas de ventilação e iluminação exigidos, mesmo que suas fachadas não apresentem aberturas de vãos.

§ 4º - Nos casos de lotes de esquina ou que sejam confrontantes com mais de um logradouro, o afastamento frontal mínimo será calculado considerando cada um dos logradouros.

§ 5º - As construções residenciais, comerciais, institucionais e mistas localizadas na CCSM - 1 e 2, CCSR, CCSV e AR 1, poderão ser dotadas de embasamento destinados, exclusivamente a estacionamento de veículos, lojas, e áreas de recreação do condomínio, com taxa de ocupação de 100% (cem por cento), respeitando-se, obrigatoriamente, sempre as exigências de afastamento frontal estabelecidas por esta Lei e as dimensões mínimas dos prismas de ventilação e iluminação.

§ 6º - As construções citadas no caput anterior estão obrigadas a atender as exigências estabelecidas nos artigos 31 e 32 da presente lei.

Art. 30 - Todos os imóveis estão obrigados a apresentar uma taxa de permeabilidade mínima conforme estabelecido no Quadro II, parte integrante desta lei.

§ 1º - Todas as modalidades de edificações que, por questões de construtivas ou operacionais não respeitarem as



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

taxas máximas de permeabilidade previstas no caput deste artigo estão obrigadas a instalar reservatório, Caixa de Retardo de Água Pluvial que, retarde o lançamento direto das águas de chuvas na rede de escoamento das águas pluviais ou superfície de logradouros públicos.

Art. 31 - A obrigatoriedade de instalação de Caixa de Retardo de Água Pluvial ocorrerá nos seguintes casos:

I. todas edificações que possuam uma área impermeável, de coberturas e áreas pavimentadas com superfície igual ou superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados)
II. todas as edificações que apresentem área impermeável, de coberturas e áreas pavimentadas com superfície igual ou superior a 80% da superfície do terreno onde está implantada;

III. locais de estacionamentos ou guarda de veículos descobertos que tenham na sua área pavimentada menos que cinquenta (50%) de pavimentação piso drenante ou naturalmente permeável.

§ 1º - As Caixas de Retardo citadas neste caput deverão ser calculadas tomando como base a vazão das áreas impermeabilizadas, de coberturas e áreas pavimentadas, considerando a capacidade drenante do material utilizado na pavimentação e os índices de recorrência de precipitação pluviométrica dos últimos 20 anos observados na região;

§ 2º - Os reservatórios utilizados como Caixas de Retardo deverão seguir todas as normas técnicas sanitárias vigentes;

§ 3º - Os reservatórios utilizados como Caixas poderão ser abertos ou fechados, dotados de superfície impermeável ou não, conforme as características do solo e do lençol freático observada no local do imóvel;

§ 4º - A água acumulada nestes reservatórios deverá ser infiltrada no solo ou despejada na rede de drenagem ou ainda condizida a um outro reservatório com a finalidade de uso não potável após o mínimo de uma hora de precipitação de chuvas;

§ 5º - A exigência estabelecida no caput deste artigo poderá ser substituída ou suplementada parcialmente ou na totalidade pela instalação de Caixa de Reuso de Água Pluvial, com finalidade não potável, dimensionada de forma proporcional a superfície das coberturas da edificação;

§ 6º - No caso de aproveitamento para uso não potável das águas de chuva deverá haver separação da rede coletora das águas captadas das coberturas das áreas pavimentadas de pisos, observando que as águas coletadas nos pisos não poderão ser aproveitadas para Reuso.

Art. 32 - Todas as edificações com áreas de cobertura igual ou superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), ou que abriguem 50 ou mais de unidades residenciais ou comerciais deverão ser dotadas de reservatório para o reaproveitamento de águas pluviais, Caixa de Reuso.

Parágrafo Único - A instalação das Caixas de Reuso de águas pluviais deverá estar em conformidade com as normas sanitárias vigentes e demais normas técnicas visando:

I – coibir o uso inadequado às condições de potabilidade dotando o sistema de rede e reservatórios separados e sinalizados;

II – adotar solução de tratamento adequado a qualidade

da água armazenada, de forma compatível com a finalidade de uso;

III – adotar solução de estanqueidade dos reservatórios de forma evitar a contaminação entre os demais sistemas, de água potável ou de águas servidas, sendo terminantemente proibida qualquer forma de ligação entre esta rede e o sistema predial de água potável

Art. 33 - Todas as obras de reformas ou de mudança de uso que se enquadrem nos critérios previstos nos artigos 31 e 32 deste instrumento legal, se obrigam ou ficam obrigadas a cumprir as exigências contidas neste instrumento legal.

Art. 34 - A quantidade mínima de vagas obrigatórias, segundo a cada modalidade de uso, tipologia construtiva e área onde está localizada a edificação está sintetizada no Quadro III, Da presente Lei.

§ 1º - As áreas destinadas ao estacionamento e guarda de veículos previstas nesta Lei estão calculadas com base na modalidade de uso, tipologia construtiva e contexto urbano e não poderão ter a sua destinação de uso e/ou proporcionalidade modificada ou reduzida sem a prévia autorização do executivo municipal;

§ 2º - As vilas e as edificações residenciais multifamiliares grupadas ou isoladas, localizadas em AR-4 e AR-3, compostas por unidades com até 50,00 (cinquenta metros quadrados) de área útil, poderão oferecer vagas na proporção mínima de 1 vaga por cada 2 unidades residenciais.

§ 3º - As vilas e as edificações residenciais multifamiliares grupadas ou isoladas, localizadas em AR-2 e AR-1, compostas por unidades com até 50,00 (cinquenta metros quadrados) de área útil, deverão oferecer vagas na proporção mínima de 1 vaga por cada unidade residencial.

§ 4º - As edificações residenciais multifamiliares grupadas ou isoladas, localizadas em AR-4, AR-3, AR-2 e AR-1, com área útil superior a 50,00 m² até 120,00 m² de área útil deverão oferecer vagas na proporção mínima de 1 vaga por unidade residencial.

§ 5º - As edificações residenciais multifamiliares grupadas ou isoladas, localizadas em AR-2 e AR-1, com quatro quartos ou área útil superior a 120,00 m² deverão oferecer vagas na proporção mínima de 2 vagas por unidade residencial.

§ 6º - As edificações comerciais, de prestação de serviços e institucionais com área útil construída de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados) ou até dois pavimentos, estão isentas das exigências relativas às vagas para veículos constante do Quadro III.

§ 7º - As edificações residenciais unifamiliares poderão utilizar a sua área de afastamento frontal como local de estacionamento de veículos apenas coberto na forma de abrigo.

§ 8º - As edificações residenciais multifamiliares, com até 4 pavimentos e 16 unidades, poderão utilizar a sua área de afastamento frontal como local de estacionamento de veículos apenas coberto na forma de abrigo sendo obrigatório prever áreas de acesso exclusivo de pedestre à portaria da edificação.

§ 9º - Os grupamentos de construções unifamiliares ou multifamiliares terão de atender as exigências de vagas contidas no Quadro III, acrescidas de vagas extras - na razão de uma vaga para cada dez unidades - localizadas na planta de situação e não vinculadas às unidades.

§ 10 - Os grupamentos habitacionais destinados a populares, situados em Área Especial-3 (AE-3), deverão conter um número mínimo de vagas de acordo com as exigências definidas nas normas técnicas expedidas para seus programas de financiamento ou instituição governamental;

§ 11 - As edificações comerciais, de prestação de serviços e institucionais, com área útil construída de até 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) ou até quatro pavimentos, localizadas no Centro de Comércio e Serviço Metropolitano 1 (CCSM), Centros de Comércio e Serviços Vicinal (CCSV) e Centros de Comércio e Serviços Regional (CCSR), estão isentas das exigências relativas às vagas para veículos constantes do Quadro III.

§ 12 - Todos os locais destinados a estacionamentos, comerciais ou privados, devem prever área para instalação de bicicletários proporcionalmente a 1% da sua área útil.

§ 13 - Todas as edificações institucionais de ensino, esporte, lazer, recreação e equipamentos públicos devem ser dotadas de bicicletários com dimensões compatíveis com as demandas de sua utilização.

§ 14 As áreas edificadas destinadas exclusivamente à estacionamento e guarda de veículos localizadas em prédios residenciais, comerciais ou mistos, não são computáveis para efeito do cálculo da Área Total Edificada – ATE, máxima permitida na área onde se situa a edificação.

Art. 35 - Fica proibida a construção, ampliação e a concessão de novos alvarás de funcionamento para estacionamentos de veículos, na forma de parqueamento, na área abrangida pelo quadrilátero formado pelas vias: Avenida Doutor Luiz Guimarães, incluída apenas o seu lado ímpar, Via Light, Rua Dom Walmor, incluída apenas o seu lado par e Avenida Marechal Floriano Peixoto,

Parágrafo Único - Os estacionamentos existentes ficam como o direito de renovação de seus alvarás preservados pelo prazo máximo de até cinco anos contados após a data de publicação desta Lei.

Art. 36 - É facultado aos imóveis localizados dentro dos limites do polígono citado no caput anterior adotar medida compensatória como alternativa ao não atendimento, total ou parcial, da obrigatoriedade da oferta de vagas definida no Quadro III, nos seguintes casos:

I. Adotar como medida compensatória na forma de Operação Interligada, conforme previsto no artigos 3º e 25 Lei 3.050/99, podendo, neste caso específico, abranger totalidade das vagas exigidas para a edificação.

II. Adotar como medida compensatória a oferta das vagas exigidas através de vagas vinculadas a edificação em estacionamento localizado a uma distância máxima definida por um de um raio de 500 (quinhentos metros) contado a partir do limite do polígono em questão.

Art. 37 - Todas as modalidades de estacionamentos, parqueamentos e garagens, comerciais ou privativas devem reservar no mínimo 2%, (dois por cento) do total de vagas para pessoa portadora de necessidades especiais, e 2%, (dois por cento) para idosos, sendo obrigatório o mínimo de uma vaga para cada modalidade, que devem ser localizadas e dimensionadas em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, particularmente a NBR 9050, 3ª edição 11.09.15, validada 11.10.15.

Parágrafo Único - Para estacionar nas vagas referidas



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

no caput anterior, os veículos deverão portar identificação colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito competente em conformidade com a legislação vigente.

Art. 38. Fica autorizada a ocupação do espaço aéreo ou subterrâneo para travessias de pedestres e veículos motorizados e atividades de comércio e serviços, sobre ou sob o leito de ramais ferroviários e rodovias federais.

Parágrafo Único – A autorização que trata este caput será obrigatoriamente precedida pela apresentação e aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança apresentado na forma de Relatório de Impacto de Vizinhança com base em Instrução Técnica elaborada pelo órgão responsável da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e Sanções

Art. 39 – Sem prejuízo de outras exigências legais cabíveis, dependem de licença:

I - a localização de todas as atividades;

II - o uso das edificações ou terrenos para qualquer atividade;

III - as construções novas, em cujo pedido de licenciamento devem constar as exigências desta Lei.

Art. 40 – O cumprimento desta Lei será feito administrativamente por meio de concessão dos alvarás de localização, de concessão e de todo o processo de licenciamento de construções ou acréscimos.

Parágrafo Único - A liberação de processo em desacordo com a presente Lei constitui falta funcional grave e a sua reincidência gerará o afastamento do servidor, sem prejuízo da anulação do processo e de outras sanções cabíveis:

Art. 41 – Aos infratores desta Lei serão aplicadas as multas prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 42 – Além das multas cabíveis e sem prejuízo de outras sanções legais, os infratores poderão:

I - ser intimados a cumprir esta Lei;

II - ter cassado o alvará de licença de qualquer espécie, quando de competência municipal.

III - ser denunciado oficialmente ao órgão extramunicipal expedidor do Alvará, quando for o caso;

IV - ver embargadas as instalações vinculadas à infração;

V - ter as instalações desmontadas e removidas.

Parágrafo Único – A aplicação das presentes sanções é seqüencial, dependendo da inobservância das exigências anteriores, a não ser em casos geradores de calamidade, em que poderão ser aplicadas diretamente as sanções mais rigorosas.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 43 – Todos os alvarás definitivos, licença de obras e edificações com habite-se concedidos em data anterior a data de publicação desta Lei tem seu direito de permanência assegurado desde satisfaça as seguintes exigências, poderá ser mantido, desde que não seja:

I – atividade originalmente licenciada não cause nenhum tipo de externalidade negativa permanente a sua área de vizinhança;

II – atividade em funcionamento irregular por não possuir alvará de funcionamento e/ou estar autorizada por alvará

provisório vencido;

III – construção que não gere nenhuma forma de risco a seus usuários e sua vizinhança imediata.

IV - edificação que sofra avarias que tenham atingido mais de 60% (sessenta por cento) de sua área construída.

V – obra esteja com a sua licença de construção vencida por mais de 6 (seis) meses;

VI – atividade ou a obra tenha sofrido descontinuidade de operação por mais de 6 (seis) meses, constatada por laudo de vistoria técnica;

VII – atividade que solicite alteração de modalidade de uso e ocupação do imóvel que não tem conformidade com as normas estabelecidas para o local.

Art. 44 – O chefe do Executivo Municipal fica autorizado a criar, modificar os limites e categoria das áreas classificadas como Áreas Especiais (AE) e Áreas Estratégicas (AT) caracterizadas nos incisos III e IV do Art. 3º deste instrumento legal.

Art. 45 – Toda área que comprove possuir licenciamento ambiental e autorização o licenciamento de instalação expedida por órgão competente para a instalação de atividades extrativas e minerárias, poderá ser classificada como Área Estratégica de Atividade Controlada (AT-2), com base em análise e avaliações técnica dos órgãos municipais competentes, por ato do chefe do Executivo Municipal.

Art. 46 – O Poder Executivo definirá a competência administrativa dos órgãos que zelarão pelo cumprimento da presente Lei, bem como realizará os atos necessários à operacionalização do cumprimento desta.

Art. 47 – Em casos de conflito entre as normas definidas por esta Lei e outros instrumentos legais, valerá a exigência do ente federativo superior e/ou a prevalência da norma considerada como mais adequada, segundo critério da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ouvido o Conselho de Política Urbana.

Art. 48 – Caso sejam editadas novas normas pelos demais entes federativos metropolitanos, estaduais e federais pertinentes as questões tratadas na presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá fazer, por Decreto, as adaptações que se impuserem.

Art. 49 - O chefe do Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente Lei, para editar os decretos regulamentando, detalhando e complementando este diploma legal.

Art. 50 - O Executivo fará publicar no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da publicação do presente instrumento, Decreto contendo a descrição dos limites das áreas definidas no Art. 3º, listagem de compatibilização das modalidades de usos e atividades contidas no Quadro I e a regulamentação e, se necessário, detalhamento e complementação deste instrumento legal.

Art. 51 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, terá vigência a partir de 1º de janeiro de 1998, aplicando-se aos processos em curso.

Art. 52 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.882/97 e a Lei nº 4.333/13.

NOVA IGUAÇU, 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

ANEXO I

RELAÇÃO DOS CENTROS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS E VIAS CLASSIFICADAS COMO ÁREA ESTRATÉGICA 3 – AT-3 (EIXOS DE ATIVIDADES DIVERSIFICADAS - EDs)

CENTROS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Centro de Comércio e Serviços Metropolitano - CCSM

- Centro de Comércio e Serviços Metropolitano – 1 – CCSM – 1
- Centro de Comércio e Serviços Metropolitano – 2 – CCSM – 2

Centros de Comércio e Serviço Regional - CCSR

- Miguel Couto;
- Comendador Soares;
- Austin;
- Cabuçu/Laranjeiras;
- Km 32.

Centros de Comércio e Serviço Vicinal - CCSV

- Tinguá;
- Posse;
- Racho Novo / Viga e
- Vila de Cava

EIXOS DE ATIVIDADES DIVERSIFICADAS

EIXO DE ATIVIDADES DIVERSIFICADAS 1 - ED 1 (Via de Trânsito Rápido)

Rodovia Presidente Dutra – Rodovia Federal BR 116

- **ED-1 A** - Faixa limítrofe formada pelos imóveis confrontantes e/ou com testada para Rodovia Presidente Dutra

- **ED-1 B** - Área de Influência Indireta da Rodovia Presidente Dutra definida graficamente no Mapa índice, anexo II

EIXO DE ATIVIDADES DIVERSIFICADAS 2 - ED 2 (Vias Arteriais)

- **Avenida Abílio Augusto Távora** – (entre Variante da antiga Estrada Rio São Paulo e Rua Felipe Camarão)
- **Estrada de Adrianópolis**
- **Av. Henrique Duque Estrada Mayer**, antiga Estrada do Ambaí – (entre a Rua Paraguaçu / Farroupilha e Rua Valentina)
- **Rua Bernardino de Melo**
- **Rua Cel. Bernardino de Melo** - (entre a Rua Álvaro Teixeira e Avenida Custódio Domingos Correia)
- **Estrada Cabuçu / Austin** – (entre Estrada Via Dutra até Estrada do Mato Grosso)
- **Estrada Carlos Sampaio (Limite de Nova Iguaçu)**
- **Estrada Deputado Darcílio Ayres Haunhetti, antiga Estrada Iguaçu (entre a Rua Dona Joaquina**



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Sampaio e Av. Itapemirim)

- **Estrada Deputado Darcilio Ayres Haunhetti, antiga Estrada Iguaçu - (entre a Rua Dr. Riedel até a Rua Sacadura Cabral)**
- **Estrada Federal Zumbi dos Palmares, antiga Estrada Federal RJ-111**
- **Avenida Felipe Salomão - (entre a Travessa Simas e Rua Abel Ribeiro)**
- **Avenida Itapemirim - (entre a Estrada do Iguaçu até a Rua Aroeira)**
- **Av. Jose Mariano dos Passos, antiga Avenida Francisco de Sá**
- **Rua Kilvio Santos, antiga Rua do Riachão- (entre a Estrada Governador Leonel Bizola, antiga Estrada da Palhada até a Rua Alcides Queiróz)**
- **Via Light - (entre o limite municipal e Estrada Mário Pinotti)**
- **Via Light - (entre a Estrada Dr. Mário Pinoti e Estrada Cabuçu/Austin)**
- **Rua Minas Gerais**
- **Avenida Coronel Monteiro de Barros - (entre a Rua Vasco da Gama e Estrada da Proteção)**
- **Estrada Governador Leonel Brizola**
- **Rua Coronel Monteiro de Barros, antiga Estrada de Queimados - (entre a Rua da Posteação e Rua Coronel Monteiro de Barros antiga Estrada Carlos Sampaio)**
- **Estrada Rio São Paulo-BR 465 - (entre o limite municipal e a Rua dos Lírios)**
- **Variante da antiga Estrada Rio São Paulo (entre Av. Abílio Augusto Távora e Rua Cândido Rondon)**
- **Av. Tancredo Neves, antiga Avenida Guadalupe - (entre Rua Padre Aloísio Rucha, antiga Rua São Jose e Rua Dr. Laureano)**
- **RJ 113 - (entre Jaceruba e Rua Irapuã)**
- **Rua Tiburcio de Mendonça**

EIXO DE ATIVIDADES DIVERSIFICADAS 3 - ED 3 (Vias Coletoras)

- **Rua Dom Adriano Hipólito, antiga Rua Ay-mores**
- **Rua Aguiar Dias**
- **Av. Cel. Alberto de Melo**
- **Rua Alcyr Brasil**
- **Rua Dom Antônio**
- **Estrada Ambai – Figueiras**
- **Rua Antenor de Moura Raunheti, antiga Rua Anita**
- **Rua Anadir Leite**
- **Rua Apinajes, antiga Rua Existente**
- **Rua Dr. Arruda Negreiros, antiga Estrada Velha Carlos Sampaio – (entre Alcinema e Estr. Carlos Sampaio)**
- **Rua Bandeirantes – (entre Rua Av. Francisco Baroni e Rua Cel. Alberto de Melo)**

- **Estrada Cabuçu/Queimados – (entre Av. Abílio Augusto Távora e Estrada Cabuçu / Austin)**
- **Rua Carlos Chagas**
- **Rua Carlos Gomes**
- **Estrada Carlos Sampaio**
- **Estrada Velha Carlos Sampaio**
- **Rua Carmita Henrique de Abreu, antiga Estrada Velha de Santa Rita – (entre a Rua João Ferreira Pinto e a Rua Tomás Fonseca)**
- **Rua Clara de Araújo, antiga Andrade de Araújo – (entre Rua Augusto de Araújo e Rua dos Comerciantes)**
- **Rua Eduardo Ignácio de Castro, antiga Rua dos Quartéis**
- **Rua Eugenio Ferreira**
- **Rua Expedicionários**
- **Rua Barão de São Felix**
- **Rua Frederico de Castro Pereira, antiga Rua do Encanamento – (entre Rua Mandarino e Rua Armando)**
- **Estrada das Cumbucas**
- **Estrada do Curral Novo**
- **Rua Damas Batista – (entre Rua Clara de Araújo e Rua Francisco Alves)**
- **Rua Dirlene**
- **Av. Francisco Barone – (entre Rua Philomeno Coelho e Rua Bandeirantes)**
- **Estrada da Gama**
- **Rua Geni Saraiva - (entre Est. Da Grama e Av. Henrique Duque Estrada Meyer)**
- **Rua Gerson Chernicharo**
- **Rua Goitacazes**
- **Estrada da Granja**
- **Estrada Grão Pará**
- **Estrada da Guarita – (entre a Av. Henrique Du-que Estrada Meyer e 13 de Maio)**
- **Rua Dom Henrique**
- **Estrada Humaitá**
- **Av. dos Inconfidentes – (entre Rua Alvarenga Peixoto e Rua Santos Junior)**
- **Rua Dr. Ismar Dutra**
- **Rua Dom Joaquim**
- **Rua Professor Joaquim Cardoso de Matos**
- **Rua João Ferreira Pinto**
- **Rua João Luiz do Nascimento, antiga Avenida Monte**
- **Rua João Manhães**
- **Rua João Venâncio Figueiredo – (entre Rua Palmares e Estrada Iguaçu)**
- **Estrada Dr. Jose Batalha – (entre a Rua Dr. Paulo Gonçalves e Rua Dr. João Manhães)**
- **Rua José Cabral - (entre a Av. Abílio Augusto Távora e Estrada da Granja)**
- **Rua Jose Luiz da Silva – (entre Est. do Riachão e Rua Maria Salomão Dantas - antiga Rua Tamandaré)**
- **Rua Júlio Lins**
- **Rua Jurandir Lima**
- **Estrada Lagoinha**
- **Estrada Luis de Lemos, antiga Rua Ermelinda – (entre Av. Borgueth e Rua Valentina)**

- **Estrada Luiz de Lemos - (entre a Rua Alexan-drina e Avenida Goiânia)**
 - **Est. Luiz Mário da Rocha Lima – (entre Estrada do Riachão e Rua Araguari)**
 - **Est. Manoel Ferreira Campar**
 - **Rua Maracanã**
 - **Rua Maria Laura - (entre o leito do Rio Botas e Rua Dr. Sales Teixeira)**
 - **Estrada Mario Pinotti, antiga Estrada de Areia Branca**
 - **Rua Mariquita**
 - **Estrada Mato Grosso, antiga Estrada para Cabuçu**
 - **Av. Ministro Lafaiete Andrade**
 - **Estrada do Mugango**
 - **Rua Nuno**
 - **Rua Orlinna Wilman – (entre Rua Lizete Silva e Rua Maria Laura)**
 - **Rua Otácilio Marinho Frazão, antiga Travessa Carlos Sampaio**
 - **Rua Otelo Reis**
 - **Rua Jose Antonio de Araújo, antiga Rua Pasteur**
 - **Rua Philomena Coelho**
 - **Rua Pintassilgo**
 - **Rua Rodolfo – (entre Av. Borgueth e Rua Valentina)**
 - **Estrada Santa Perciliana - (entre Rua Otelo Reis e Rua Zenith)**
 - **Rua Carmita Henrique de Abreu, antiga Es-trada Velha São José**
 - **Avenida Recife**
 - **Estrada de Santa Rita**
 - **Estrada Velha de Santa Rita – (entre Rua Henriqueta Furtado e Rua Cel. Alberto de Melo)**
 - **Rua Lourival Silvestre dos Santos, antiga Estrada do Saco**
 - **Estrada de Santana – (entre Estrada Vereador Antônio Cunha e Rua Thomaz Fonseca)**
 - **Av. Severino Pereira da Silva – (entre Av. Santa Cruz e Rua Otávio Teixeira)**
 - **Rua Tertuliano Pimenta**
 - **Rua Thomaz Fonseca, antiga Rua Albana de Souza Lobato – (entre a Rua A e Est. Velha de Santa Rita)**
 - **Estrada Vereador Antônio Cunha, antiga Estrada do Tinguazinho**
 - **Variante Rio-São Paulo (entre a Avenida Abílio Augusto Távora e a Br-465 antiga Rio-São Paulo)**
 - **Rua Vitor Américo**
 - **Rua Wandette Charmon do Carmo Lima, antiga Rua Ramalho**
 - **Washington Luiz**
- Ressalvando-se**
EIXO DE ATIVIDADES DIVERSIFICADAS-5- ED 5 (Via de Trânsito Rápido)
- **Arco Metropolitano – Rodovia Estadual RJ - 109**



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

gadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, os custos da análise dos requerimentos serão pagos por essas pessoas jurídicas.

§ 13º. O microempreendedor individual-MEI, assim definido pela Lei Complementar nº 128/2008, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da indenização dos custos de análise de requerimentos de documentos do SIMULA, a título de tratamento diferenciado e favorecido, como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

§ 14º. Para expedição da 2ª via de licenças, autorizações, certidões e certificados ambientais, será cobrado o valor de 0,5 UFINIG.

Art. 2º O artigo 213-D da Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 213-D – A Taxa de Controle Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de Estudo de Ambientais será acrescida do adicional constante da tabela abaixo:

I - Custos de análises de Estudos Ambientais (em UFINIG).

Porte	Análise de Risco	Auditoria Ambiental	Avaliação Geoambiental	Relatório Ambiental Simplificado
Mínimo	32,5	43,9	64,9	21,6
Pequeno	36,0	47,9	71,9	24,0
Médio	88,6	118,1	177,1	59,0
Grande	210,3	280,4	420,6	140,2
Excepcional	420,9	561,2	841,8	280,6

Art. 3º Fica revogado o art. 213-E da Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002.

Art. 4º O artigo 213-F da Lei Complementar nº 3411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art.213-F - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se no que couber, ao disposto nesta lei.

§1º - As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor nesta lei, terão prazo de (01) um ano para regularizar-se.

§2º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases do empreendimento ou atividade.”

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 22 de dezembro de 2015.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito

ANEXO

Tabela I - Custos de análise de requerimento de licenças ambientais (em UFINIG)

CLASSE	1(*)		2				3				4			5		6				
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	C		
TIPO DE LICENÇA																				
Prévia (LP)	9,8	16,7	9,8	13,2	16,7	48,2	48,2	134,6	24,3	22,8	162,6	409,4	33,5	14,19	409,4	95,9	243,0	313,7	530,2	602,8
Instalação (LI)	14,7	25,1	14,7	19,78	25,01	72,3	72,31	201,9	37,46	52,7	258,0	626,0	74,74	143,37	626,0	171,2	381,4	500,3	877,93	1044,89
Operação (LO)	13,1	22,3	13,1	17,6	22,3	64,3	64,3	179,5	29,02	36,09	225,12	535,0	50,9	115,6	535,0	130,6	345,1	459,0	713,2	831,41
Simplificada (LAS)	4,67	7,96	4,67	6,28	8,0	23,0	22,96	64,1												
Prévia e Instalação (LPI)	18,3	31,2	18,3	24,6	31,2	90	90	251,3	46,1	55,5	313,5	772,6	79,7	167,0	772,6	198,0	465,5	604,7	1047,6	1223,7
Instalação e Operação (LIO)	22,3	37,9	22,3	29,9	37,9	109,3	109,3	305,1	53,2	71	386,6	928,8	100,5	207,2	928,8	241,4	581,2	767,5	1272,9	1501,0
Operação e Recuperação (LOR)	30,4	51,7	30,4	40,8	51,7	149,2	149,2	416,6	53,9	67,0	418,1	993,5	94,5	214,7	993,5	242,5	640,8	852,5	1324,9	1544,0
Recuperação (LAR)	16,4	27,8	16,4	22,0	27,8	80,35	80,35	224,3	37,4	52,7	258,2	626,0	74,7	143,4	626,0	171,1	381,4	500,0	877,9	1044,9

*nos casos em que for exigido o licenciamento

Legenda: 1A - porte mínimo / potencial poluidor insignificante
1B - porte pequeno / potencial poluidor insignificante
2A - porte mínimo / potencial poluidor baixo
2B - porte mínimo / potencial poluidor médio
2C - porte pequeno / potencial poluidor baixo
2D - porte médio / potencial poluidor insignificante
2E - porte médio / potencial poluidor baixo
2F - porte grande / potencial poluidor insignificante
3A - porte mínimo / potencial poluidor alto
3B - porte pequeno / potencial poluidor médio

3C - porte grande / potencial poluidor baixo
3D - porte excepcional / potencial poluidor insignificante
4A - porte pequeno / potencial poluidor alto
4B - porte médio / potencial poluidor médio
4C - porte excepcional / potencial poluidor baixo
5A - porte médio / potencial poluidor alto
5B - porte grande / potencial poluidor médio
6A - porte grande / potencial poluidor alto
6B - porte excepcional / potencial poluidor médio
6C - porte excepcional / potencial poluidor alto

Tabela II - Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais para atividades de agricultura, pecuária e aquicultura (em UFINIG)

CLASSE	1(*)		2				3				4			5		6				
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	C		
TIPO DE LICENÇA																				
Prévia (LP)									2,1	1,9	13,8	34,8	2,8	6,9	34,8	8,1	20,6	2,1	1,9	13,8
Instalação (LI)									2,8	3,8	18,8	45,6	5,4	10,4	45,6	12,5	27,8	2,8	3,8	18,8
Operação (LO)	1	1,3	1,0	1,3	1,6	4,7	4,7	13,1	2,2	2,6	16,4	38,9	3,7	8,4	38,9	9,5	25,1	2,2	2,6	16,4
Simplificada (LAS)	1,25	1,6	1,3	1,6	2,0	5,9	5,9	16,3												
Prévia e Instalação (LPI)									3,4	4,0	22,8	56,3	5,8	12,2	56,3	14,4	33,9	3,4	4,0	22,8

*nos casos em que for exigido o licenciamento

Legenda: 1A - porte mínimo / potencial poluidor insignificante
1B - porte pequeno / potencial poluidor insignificante
2A - porte mínimo / potencial poluidor baixo
2B - porte mínimo / potencial poluidor médio
2C - porte pequeno / potencial poluidor baixo
2D - porte médio / potencial poluidor insignificante
2E - porte médio / potencial poluidor baixo
2F - porte grande / potencial poluidor insignificante
3A - porte mínimo / potencial poluidor alto
3B - porte pequeno / potencial poluidor médio

3C - porte grande / potencial poluidor baixo
3D - porte excepcional / potencial poluidor insignificante
4A - porte pequeno / potencial poluidor alto
4B - porte médio / potencial poluidor médio
4C - porte excepcional / potencial poluidor baixo
5A - porte médio / potencial poluidor alto
5B - porte grande / potencial poluidor médio
6A - porte grande / potencial poluidor alto
6B - porte excepcional / potencial poluidor médio
6C - porte excepcional / potencial poluidor alto

Tabela III - Custos de análises de requerimentos de autorizações e certidões (em UFINIG)

		Valor	
Autorização Ambiental (AA)	Licenciamento, por outros órgãos, de empreendimento que afete UC municipal ou sua zona de amortecimento	Isento	
	Movimentação de Resíduos	5,8	
	Execução de obras emergenciais	2,3	
	Outros tipos de autorização	2,3	
Certidão Ambiental (CA)	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental	Isento	
	Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental de empreendimento.	Isento	
	Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização	0,5	
	Regularidade ambiental	empreendimentos que deveriam ter sido licenciados	valor da LPI da classe do empreendimento
		empreendimentos que não estavam sujeitos ao licenciamento ambiental	0,5
		Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas	0,5
	Inexigibilidade de licenciamento	1	
	Outros tipos de certidão	1	



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Tabela IV - CUSTOS DA ANÁLISE DE PEDIDOS DE AVERBAÇÃO DE LICENÇAS (em UFINIG)

Tipo de Averbação	Valor
Retificação de erro material da SEMUHAM	Isento
Alteração do endereço do escritório/sede	1
Alteração de nome empresarial	1
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	1
Prorrogação de prazo	2
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	* 20%
Alteração de atividade	* 20%

* Percentual do custo da análise do documento que será averbado.

Tabela V - Classificação de impacto de empreendimentos e atividades.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Classe 1A IMPACTO INSIGNIFICANTE	Classe 2A BAIXO IMPACTO	Classe 2B BAIXO IMPACTO	Classe 3A MÉDIO IMPACTO
Pequeno	Classe 1B IMPACTO INSIGNIFICANTE	Classe 2C BAIXO IMPACTO	Classe 3B BAIXO IMPACTO	Classe 4A MÉDIO IMPACTO
Médio	Classe 2D BAIXO IMPACTO	Classe 2E BAIXO IMPACTO	Classe 4B MÉDIO IMPACTO	Classe 5A ALTO IMPACTO
Grande	Classe 2F BAIXO IMPACTO	Classe 3C MÉDIO IMPACTO	Classe 5B ALTO IMPACTO	Classe 6A ALTO IMPACTO
Excepcional	Classe 3D BAIXO IMPACTO	Classe 4C MÉDIO IMPACTO	Classe 6B ALTO IMPACTO	Classe 6C ALTO IMPACTO

SEMED

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 002 PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº052/CPL/2014.

PROCESSO: 2013/262221

TERMO ADITIVO: 002

CONTRATO: 052/CPL/2014

PARTES: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E GLORIA LIMA DA SILVA

OBJETO: Formalizar a Renovação do Prazo de vigência do contrato de locação do imóvel com acesso pela Travessa Alberto Vasco, nº96, e, pela Rua Felipe Salomão, nº178, Fundos, Bairro Austin, Nova Iguaçu – RJ, onde funciona a Escola Municipal Ruy Barbosa.

VALOR GLOBAL: R\$ 101.409.00 (Cento e um mil, quatrocentos e nove reais).

PERÍODO: 12 meses a contar de 23/11/2015.

PROGRAMA DE TRABALHO: 07.01.12.361.5011.2014

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36

DATA DA ASSINATURA: 15 de Dezembro de 2015.

Maria Aparecida M. Rosestolato

Secretaria Municipal de Educação

Matrícula 11.663.610-4

PORTARIA Nº 106 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais: **RESOLVE:**

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo discriminados, para integrarem à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Processo nº 2013/359353 para Aquisição de Mobiliário Escolar, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de

Compromisso PAR 201303957.

FISCALIZADORES:

Vagner Barbosa Procópio
Mat. nº 60/705.334-1

Simone da Silva Leite Menezes
Mat. nº 11/693.266-9

Mayka Gonçalves Pena
Mat. nº 60/712.305-2

SUPLENTE:

Denise Gomes de Aguiar
Mat. nº 11/683.354-5

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as portarias de comissão anteriores com o mesmo objeto.

MARIA APARECIDA M. ROSESTOLATO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Mat. 11/663610-4

SEMUG – SUBSECRETARIA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

CONVOCATÓRIA

Ficam convocados os Conselheiros do Conselho Gestor das APA's Jaceruba, Rio D'Ouro e Tinguá I para reunião extraordinária, no dia 14 de janeiro de 2015, às 10h, na Subsecretaria dos Conselhos Municipais, situada na Av. Nilo Peçanha 476 – Centro – Nova Iguaçu.

Cristina Penna
Subsecretária dos Conselhos Municipais

PORTARIA Nº 743 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

RESOLVE:

Nomear, ANTONIO RICARDO DOS SANTOS no Cargo em comissão de Assistente das Unidades Regionais de Governo – Sta. Rita – Símbolo DAS V - Secretaria Municipal de Governo – SEMUG - a contar desta publicação.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

Prefeito

SEMAD

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E QUITAÇÃO Nº. 021/CPL/2015

PROCESSOS Nº 2015/109550.

PARTES: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E GERSON NERY DA SILVA FILHO

OBJETO: LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA ANTONIO WILMAN, 403 – MOQUETÁ- NOVA IGUAÇU, DURANTE O PERÍODO DE 20 DE SETEMBRO A 19 DE OUTUBRO DE 2015.

VALOR: R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais).

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.001.04.122.5001.2.001

ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.36.14.

FUNDAMENTO: Lei nº 8.666/93, Decreto nº 8360/2009 e Lei Orgânica Municipal.

DATA DA ASSINATURA: 22 de dezembro de 2015.

Em, 23 de dezembro de 2015.

CELSO BARROSO VALENTIM
Secretário Municipal de Administração
Mat.: 60/692.115-9

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 201

CONTRATO Nº 227/CPL/2014 e 9912368252

TERMO: 001

PARTES: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS, QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DA CONTRATANTE, MEDIANTE ADESÃO AO(S) ANEXOS(S) DESTES INSTRUMENTOS CONTRATUAIS QUE, INDIVIDUALMENTE, CARACTERIZA(M) CADA MODALIDADE ENVOLVIDA.

VALOR TOTAL: R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.001.04.122.5001.2.001

ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.01

NOTA DE EMPENHO: 1170/2015



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

FUNDAMENTO: Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 8.360/2009.

DATA DA ASSINATURA: 22 de dezembro de 2015

Em, 23 de dezembro de 2015

CELSO BARROSO VALENTIM
Secretário Municipal de Administração
Mat.: 60/692.115-9

SEMOSP

PROCESSO: 2014/017077

REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARALISAÇÃO

Em razão dos fatos e circunstâncias expostos nos autos do processo **2014/017.077**, autorizo a paralisação dos serviços e a suspensão da contagem de prazo do contrato **064/CPL/2014**, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE VIADUTO SOBRE A RODOVIA PRESIDENTE DUTRA – BR 116, NA RUA DR. BARROS JUNIOR – NOVA IGUAÇU", à contar de 01/12/2015. Publique-se.

"Omitido na publicação do dia 02/12/2015."

Carla Maria Lopes Neves
Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos

PROCESSO: 2014/017079

REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARALISAÇÃO

Em razão dos fatos e circunstâncias expostos nos autos do processo **2014/017.079**, autorizo a paralisação dos serviços e a suspensão da contagem de prazo do contrato **065/CPL/2014**, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE VIADUTO SOBRE A LINHA FÉRREA, NO BAIRRO COMENDADOR SOARES – NOVA IGUAÇU", à contar de 01/12/2015. Publique-se.

"Omitido na publicação do dia 02/12/2015."

Carla Maria Lopes Neves
Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos

PROCESSO: 2013/276841

REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARALISAÇÃO

Em razão dos fatos e circunstâncias expostos nos autos do processo 2013/276841, autorizo a paralisação dos serviços e a suspensão da contagem de prazo do contrato 141/CPL/14, cujo objeto é "OBRAS DE REFORMA E ACRÉSCIMO DA ESCOLA MUNICIPAL SHANGRI-LÁ", a contar de 24/12/2015. Publique-se.

Carla Maria Lopes Neves
Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos

PROCESSO: 2014/028184

REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARALISAÇÃO

Em razão dos fatos e circunstâncias expostos nos autos do processo 2014/028184, autorizo a paralisação dos serviços e a suspensão da contagem de prazo do contrato 054/CPL/15, cujo objeto é "EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DA QUADRA DA E.M. DOUGLAS BRASIL", a contar de 24/12/2015. Publique-se.

Carla Maria Lopes Neves
Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos

LICENÇA DE INSTALAÇÃO LI Nº 022/2015

A PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), situada à Rua Dr. Athayde Pimenta de Moraes, 528, centro – Nova Iguaçu/RJ, inscrita sob o CNPJ nº 29.138.278/0001-10 torna público que obteve da Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEMUHAM), através do processo nº 2015/151825 e seus anexos a Licença de Instalação LI nº 022/2015 com validade até 21 de dezembro de 2018, **que autoriza a realizar obras de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE)**, no seguinte local: Rua Floripes, s/nº no Bairro Cacua em Nova Iguaçu, RJ.
Lat. 22°43'29.6"S Long. 43°30'45.0"O

CARLA MARIA LOPES NEVES
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Matr.11/692209-0

LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA LAS Nº 26/2015

A PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), situada à Rua Dr. Athayde Pimenta de Moraes, 528, centro – Nova Iguaçu/RJ, inscrita sob o CNPJ nº 29.138.278/0001-10 torna público que obteve da Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEMUHAM), através do processo nº 2015/151999 e seus anexos a Licença Ambiental Simplificada LAS nº 26/2015 com validade até 23 de dezembro de 2017, **que autoriza a realizar obras de reforma e ampliação na Escola Municipal Pera Flor**, no seguinte local: Rua Irene, nº 201, Bairro Prados Verdes, em Nova Iguaçu, RJ.
Lat. 22°50'9.60"S Long. 43°36'56.02"O

Nova Iguaçu, 23 de dezembro de 2015.

CARLA MARIA LOPES NEVES
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Matr.11/692209-0

LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA LAS Nº 25/2015

A PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), situada à Rua Dr. Athayde Pimenta de Moraes, 528, centro – Nova Iguaçu/RJ, inscrita sob o CNPJ nº 29.138.278/0001-10 torna público que obteve da Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEMUHAM), através do processo nº 2015/152545 e seus

anexos a Licença Ambiental Simplificada LAS nº 25/2015 com validade até 23 de dezembro de 2017, **que autoriza a realizar obras de reforma e ampliação na Escola Municipal Professora Izabel dos Santos Soares Mello**, no seguinte local: Rua Capitão Edmundo Soares, nº 184, Bairro Caonze, em Nova Iguaçu, RJ.
Lat. 22°46'9.53"S Long. 43°26'30.72"O

Nova Iguaçu, 23 de dezembro de 2015.

CARLA MARIA LOPES NEVES
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Matr.11/692209-0

SEMTMU

PORTARIA DE INTERDIÇÃO N.º 378 / SEMTMU / 2015
"Interdita Rua sem Tráfego de Coletivos"

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a solicitação formulada **Processo Nº 2015/151062**, cujo teor diz respeito à interdição de trânsito das 17:00 h do dia 02 até às 05:00 h do dia 03 de janeiro de 2016, para realização do evento "**Come-moração dos 20 anos do Indomados Moto Clube**", no bairro Caiçara, nesta Cidade;
CONSIDERANDO a Resolução Nº 001 de 07/03/2014, da Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana – SEMTMU, que normatiza os Procedimentos para o exercício das atividades de Apoio ao Tráfego em Logradouros Públicos do Município de Nova Iguaçu;
RESOLVE:

1. Interditar, o tráfego de veículos, nos dias e horários supramencionados, na **Rua Oiticica**, entre as ruas Alameda Pit e Itauba;
 2. Que, conforme o parágrafo 1º do artigo 95 da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e Resolução Nº 001 de 07/03/2014, fica o organizador do evento, responsável pela sinalização do trânsito, visando à segurança e a orientação dos motoristas;
 3. Fica a cargo do organizador do evento, solicitar o apoio do 20º BPMERJ, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e Supervisão de Ordem Urbana;
 4. Esta portaria entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.
- Afixe-se e cumpra-se,

Nova Iguaçu, 23 de Dezembro de 2015.

RUBENS RODRIGUES BORBOREMA
Secretário Municipal de Transporte,
Trânsito e Mobilidade Urbana

PORTARIA DE INTERDIÇÃO N.º 379 / SEMTMU / 2015
"Interdita Rua sem Tráfego de Coletivos"

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA DA CIDADE DE



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a solicitação formulada **Processo N° 2015/152372**, cujo teor diz respeito à interdição de trânsito no dia 24 de dezembro das 10:00 h às 22:00 h do corrente ano, para realização do evento “**Confraternização de Natal**”, no bairro Vila Operária, nesta Cidade; **CONSIDERANDO** a Resolução N° 001 de 07/03/2014, da Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana – SEMTMU, que normatiza os Procedimentos para o exercício das atividades de Apoio ao Tráfego em Logradouros Públicos do Município de Nova Iguaçu; **RESOLVE:**

1. Interditar, o tráfego de veículos, nos dias e horários supramencionados, na **Rua Barroso**, entre os números 307 e 171;
 2. Que, conforme o parágrafo 1° do artigo 95 da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e Resolução N° 001 de 07/03/2014, fica o organizador do evento, responsável pela sinalização do trânsito, visando à segurança e a orientação dos motoristas;
 3. Fica a cargo do organizador do evento, solicitar o apoio do 20° BPMERJ, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e Supervisão de Ordem Urbana;
 4. Esta portaria entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.
- Afixe-se e cumpra-se,

Nova Iguaçu, 23 de Dezembro de 2015.

RUBENS RODRIGUES BORBOREMA
Secretário Municipal de Transporte,
Trânsito e Mobilidade Urbana

CPL

AVISO DE PROSSEGUIMENTO

LICITAÇÃO N° 059/CPL/15
PROCESSO: 2013/356.859
REQUISITANTE SEMED
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DAE.M.E.I. GLAUCO JOSÉ VAZ GONÇALVES – BAIRRO GERARD DANON, NOVA IGUAÇU/RJ.

Informamos que a empresa **01 – TCR CONSTRUTORA-EIRELI-EPP** apresentou a devida certidão dentro do prazo estipulado, sendo a mesma considerada **HABILITADA**, resolve o Sr. Presidente convocar a licitante habilitada **01 – TCR CONSTRUTORA-EIRELI-EPP** para a abertura e julgamento da proposta de preços. A data para realização da reunião se dará no dia **30 DE DEZEMBRO 2015 ÀS 10:00 HORAS**. Quaisquer esclarecimentos relativos à licitação poderão ser prestados através dos telefones (0XX21) 2666-4924, ou e-mail: cplnovaiguacu@gmail.com, ou ainda na sede da Prefeitura, nos horários de 09:00 as 17:00 horas.

Nova Iguaçu, 23/12/2015

Bruno Silva Costa
Presidente - CPL

FENIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO N.º 50/01.0376/15

Omitido da publicação em 23 de dezembro de 2015

Lastreado nos pareceres exarados pela Controladoria desta Fundação acostado no processo supracitado e, em atendimento ao disposto no artigo 24, inciso IV e V da Deliberação do TCE/RJ n.º **200/96**, reconheço as suas conclusões e **APROVO** a **Prestação de Contas** da **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE**, referente à **7ª parcela**, conforme o Convênio n.º **001/15**.

Nova Iguaçu, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTONIO MACHADO RIBEIRO
Presidente da FENIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO N.º 50/01.0377/15

Omitido da publicação em 23 de dezembro de 2015

Lastreado nos pareceres exarados pela Controladoria desta Fundação acostado no processo supracitado e, em atendimento ao disposto no artigo 24, inciso IV e V da Deliberação do TCE/RJ n.º **200/96**, reconheço as suas conclusões e **APROVO** a **Prestação de Contas** da **SOCIEDADE FILANTRÓPICA SÃO VICENTE**, referente à **04ª parcela**, conforme o Convênio n.º **002/15**.

Nova Iguaçu, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTONIO MACHADO RIBEIRO
Presidente da FENIG

ESTIMULE

o seu filho

a LER!

ISSO É
EDUCAÇÃO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu



Fique atento. Denuncie.

PROTEJA

**nossas crianças e
adolescentes da violência.**

Procure o Conselho Tutelar ou disque 100



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

10 MINUTOS CONTRA A DENGUE

Faça a checagem: com apenas 10 minutos por semana você acaba com o mosquito da dengue.

SIGA ESTAS DICAS E AJUDE A ELIMINAR O MOSQUITO DA DENGUE



Pratinhos de vasos de plantas dentro e fora de casa. Coloque areia até a borda.



Pneus. Guarde-os secos em local coberto. Se não for possível, coloque areia em todos aqueles que podem acumular água.

Cacos de vidro no muro. Coloque areia ou cimento em todos aqueles que podem acumular água.



Bromélias ou outras plantas que possam acumular água. Remova a água acumulada nas folhas 2 vezes por semana.

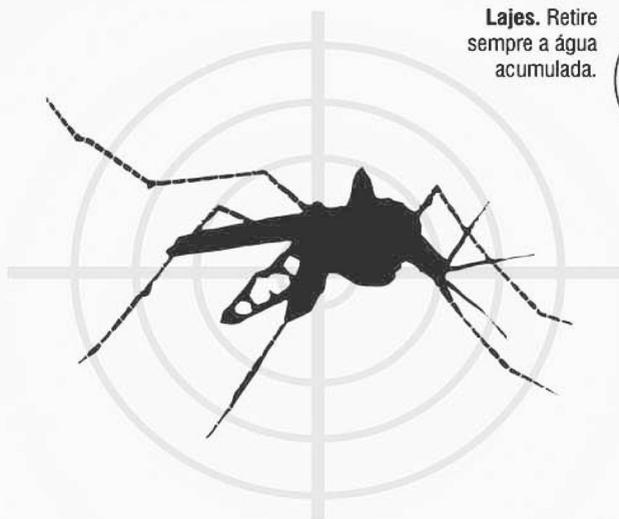
Lajes. Retire sempre a água acumulada.



Garrafas de vidro ou plásticas. Guarde-as sempre com o gargalo para baixo.



Tampinhas de garrafas, cascas de ovo, latinhas, embalagens e copos plásticos, ou qualquer objeto que possa acumular o mínimo de água. Coloque tudo em saco plástico, feche bem e jogue no lixo.



Calhas para água de chuva. Verifique se não estão entupidas. Remova folhas ou outros materiais que possam impedir o escoamento da água.



Lixeiras dentro e fora de casa. Feche bem o saco plástico e mantenha a lixeira tampada.

Piscinas. Trate a água com cloro. Limpe uma vez por semana.



Vasilhames para água e comida de animais domésticos. Lave-os pelo menos uma vez por semana com escova.



Ralos. Verifique se há entupimento e se não for utilizá-los mantenha-os fechados.

Suportes de garrações de água mineral. Lave-os bem sempre que for trocar os garrações.



Tonéis e depósitos de água. Escove com sabão as paredes internas e tampe com telas aqueles que não tenham tampa própria.



Vasos sanitários. Deixe a tampa sempre fechada. Em banheiros pouco usados, dê descarga uma vez por semana.



Bandejas externas de geladeiras. Retire sempre a água e escove a bandeja com água e sabão.

Lagos artificiais. Mantenha-os sempre limpos e crie peixes que se alimentam de larvas do mosquito.



Entulhos. Evite acumular entulhos. Eles podem se tornar locais de foco do mosquito da Dengue.

